MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1.224 DE 06 DE MARÇO DE 1998

"Institui o Código de Edificações de Gurupi".

O POVO do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, por seus representantes da Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal. sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
PARTE GERAL
CAPITULO I
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES

Art. 1º - O Código de Edificações de Gurupi disciplina toda construção, reforma, ampliação ou demolição realizada no Município.

Art. 2º - O objetivo deste Código é orientar a construção, determinar os processos de aprovação de construção e sua fiscalização, assim como as condições mínimas que satisfaçam a segurança o conforto e a higiene dos usuários e demais cidadãos.

CAPITULO II
PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I
PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

Art. 3º- Toda construção terá um responsável técnico e obedecerá a um projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Raimundo A. Arruda
Coordenador Dec. 359/97

Art. 4° - Serão considerados legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os profissionais que satisfizerem às exigências da legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquitetos, bem como ainda as normas complementares do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - **CREA** e Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - **CONFEA**.

§ 1° - No caso de o projeto e a construção serem processados por firmas, estas deverão indicar o profissional legalmente habilitado que assumirá a responsabilidade técnica pela execução da obra.

§ 2°. - Quando o responsável técnico da obra deixar de sê-lo, deverá comunicar este fato ao setor competente da Prefeitura Municipal, ficando a construção, neste caso, com a licença automaticamente suspensa até a formalização de novo responsável técnico por sua execução.

§ 3°. - Para a inscrição na Prefeitura de profissionais legalmente habilitados, como responsáveis técnicos por projetos e execução de obras, na condição de autônomo, serão exigidos os seguintes documentos:

I - Requerimento ao órgão próprio da Prefeitura;

II - Cópia da Carteira de Identidade Profissional

III - Cópia da Contribuição Sindical;

IV - Cópia de quitação da anuidade do CREA-TO.

§ 4° - Para a inscrição de firmas, além dos documentos exigidos do profissional habilitado, são necessários os seguintes documentos:

I - Cópia da Certidão de Registro no CREA-TO.;

II - Cópia da Contribuição Sindical.

§ 5°. - As firmas e os profissionais habilitados na forma estabelecida nos parágrafos anteriores, para o exercício de suas atividades profissionais relacionadas à aprovação e execução de projetos de construção civil no Município, deverão estar inscritos no cadastro de atividades econômicas da Prefeitura.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 5° - Para a aprovação de projetos de construção, reforma, ampliação e demolição, o interessado deverá apresentar à Prefeitura de Gurupi o projeto de arquitetura acompanhados dos seguintes documentos:

I - Requerimento ao órgão responsável pela aprovação dos projetos;

II - Cópia do documento de propriedade do imóvel;

III -Três cópias heliografias do projeto arquitetônico, assinadas pelo proprietário, autor do projeto e responsável técnico;

IV - Certidão negativa de débito expedido pela Fazenda Pública Municipal;

§ 1° - A planta de locação não poderá ser apresentada em escala inferior a 1:500 (UM POR QUINHENTOS).

§ 2° - O projeto arquitetônico, a ser apresentado em cópias heliografias, deverá constar de elevação da(s) fachada(s) voltada(s) para a via pública, cortes longitudinal e transversal pelas partes mais importantes do edifício e planta baixa de cada pavimento e respectivas dependências com o destino a ser dado a cada compartimento, sendo que este projeto não poderá ser apresentado em escala inferior a 1:50 (um por cinqüenta).

§ 3°. - Planta de cobertura em escala não inferior a 1:100 (um por cem).

§ 4°. - Os projetos complementares de que trata este artigo deverão ser apresentados à seção competente da Prefeitura, por ocasião do pedido de licença para início das obras.

SEÇÃO III

LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 6°. - Nenhuma construção, reparação, conservação, reforma, reconstrução, acréscimo ou demolição, será feita sem a prévia licença da Prefeitura.

§ 1°. - A licença dependerá da existência de projeto aprovado, podendo ser requerida, ao mesmo tempo, a aprovação e a licença.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2°. - Fica o proprietário obrigado a fazer constar na placa da obra exigida pelo **CREA**, o número do Alvará de Licença para construir, expedido pela Prefeitura.

§ 3°. - A licença para construção, reforma, reparos, conservação e ampliação terão validade de um ano para início das obras, a contar da data de aprovação do projeto constante do Alvará de Construção, podendo ser revalidada mediante justificativa e desde que sejam obedecidos os projetos originais e recolhida a respectiva taxa.

§ 4°. - Para efeito do parágrafo anterior, entende-se como obra iniciada, aquela que tenha parte do seu projeto de fundação fisicamente concluído.

§ 5°. - O interessado poderá revalidar a licença por igual período, mediante requerimento à Prefeitura, 15 (quinze) dias antes de vencer o prazo de que trata o parágrafo 2°. e desde que o projeto esteja de acordo com a legislação municipal vigente.

§ 6° - Se após aprovado o projeto, houver alteração do mesmo, o interessado deverá requerer nova aprovação.

§ 7°. - Não estão dispensados de licença para execução de obras de que trata este artigo os imóveis de valor histórico ou artístico preservados, a serem preservados ou aqueles que forem necessários à preservação de em torno dos monumentos, edificações e sítios de validade artística, histórico ou paisagística, assim reconhecidos em lei, ainda que localizados na zona rural do Município.

§ 8°. - As licenças para construção de que trata este artigo deverão ser expedidas em, no máximo, até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que for competente para deferir o pedido.

§ 9° - Ficam dispensados do alvará de licença para início de obras as seguintes modalidades de edificações:

I - Plantas Populares de que trata o Capítulo I, do Titulo IV, deste Código;

II - Reformas e pequenos reparos, bem como obras complementares das edificações de que trata os Capítulos III e IV, do Titulo IV, desta Lei;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

III - Pequenas ampliações com responsabilidade técnica de que trata o Capítulo V, do Titulo IV, desta Lei.

Art. 7°. - Independem de aprovação de projeto, assim como não necessitam Alvará de Construção com área edificada igual ou inferior a 12.00m2 (doze metros quadrados).

SEÇÃO IV

"HABITE-SE"

Art. 8°. - Terminada a construção, ou a reforma de uma edificação, qualquer que seja o seu destino, a mesma somente poderá ser habitada, ocupada ou utilizada após a concessão do "Habite-se", mediante a apresentação de:

I - Requerimento:

II - Guia do INSS;

III - Planta de locação da edificação em folha tamanho oficio, contendo nome e assinatura do proprietário, destino da edificação, desenho e numeração da quadra e dos lotes, projeção da(s) edificação(s), vias circundantes, orientação norte-sul e setor;

IV - Cópia do projeto aprovado mais alvará de construção.

V - Duas vias do memorial descritivo assinado pelo proprietário e R.T. (Responsável Técnico).

VI - Certidão negativa de débito expedido pela Fazenda Pública Municipal.

VII - Cópia do Alvará de Construção autenticada.

§ 1° - O "Habite-se" será solicitado pelo proprietário ou responsável técnico e será concedido pelo setor competente da Prefeitura, depois de ter verificado:

I - Estar a construção em condições mínimas de habitabilidade ou utilização, segurança e higiene;

II - Ter sido obedecido o projeto aprovado;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

III - Ter sido colocada a placa de numeração oficial;

IV - Ter sido vistoriada pelos órgãos competentes do Estado e da União, na forma da legislação específica.

§ 2° - O Executivo poderá regulamentar, por Decreto, as condições mínimas de que trata o inciso I do parágrafo 1° deste artigo.

§ 3°. - Poderá ser concedido, a critério da Prefeitura, o "Habite-se" em caráter parcial e precário, desde que as partes concluídas respeitem os seguintes requisitos:

a) Que não haja perigo para o público e para os habitantes do imóvel;

b) Que preencham as condições de uso fixados por este Código;

c) Que, em se tratando de edificações de mais de 1 (um) pavimento, que a estrutura, a alvenaria e revestimento externo estejam concluídos.

V - Certidão Negativa de débito do Município de Gurupi.

TITULO II
NORMAS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES
CAPITULO I
INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 9° - Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo, os corredores de uso privativo, os de uso coletivo de até 10.00m (dez metros) de comprimento, poços e saguões de elevadores, banheiros providos de ventilação artificial assegurada por poços ou dutos, compartimentos que pela sua utilização justifique a ausência de iluminação natural e os compartimentos de ate 2,00m² (dois metros quadrados) de área útil que não sejam destinadas à habitação humana e que sejam de permanência transitória.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de qualquer compartimento, em prédio de um pavimento e de até 4,00m (quatro metros) de altura:

I - Espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00m² (seis metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00 (dois metros);

II - Espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores) de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00m (quatro metros).

Parágrafo único - A altura a que se refere este artigo será a altura média no plano de parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

Art. 11 - Consideram-se suficiente para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédio de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00m (quatro metros):

I - Os espaços livres fechados que contenham, em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado, dividido por quatro), onde H, representa a diferença de nível entre o pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;

II - Os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas, junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a H/6, com o mínimo de 2,00 (dois metros).

§ 1° - A dimensão mínima do espaço livre fechado, a que se refere o inciso I, será sempre igual ou superior a H/4, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) e sua área não inferior a 10,00m² (dez metros quadrados); podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual H/4.

§ 2° - Quando H/6 for superior a 3,00m (três metros), a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado pela Legislação Municipal em vigor.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - Para a iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas são suficientes as seguinte medidas:

I - Os espaços livres fechados:

a) 6,00m² (seis metros quadrados) com dimensão mínima de 2,00m (dois metros) em prédio de ate 3 pavimentos e altura não superior a 10,00m (dez metros);

b) 6,00m² (seis metros quadrados) de área mais 2,00m² (dois metros quadrados) por pavimento excedente de três, com dimensão mínima de 2,00 (dois metros) e relação entre seus lados de 1 (um) para 1,5 (um e meio) em prédio de mais de três pavimentos ou altura superior a 10,00m (dez metros);

II - Espaços livres abertos de largura não inferior :

a) 1,50m (um metro e cinqüenta centímetro) em prédio de até três pavimentos ou 10,00m (dez metros) de altura;

b) 1,50m (um metro e cinqüenta centímetro), mais 0,15m (quinze centímetro) por pavimento excedente de 3 (três), em prédio de mais de três pavimentos.

Art. 13 - Para a ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00m (dez metros) de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) em prédio de até 4 (quatro) pavimentos, sendo que, para cada pavimento excedente deverá haver um acréscimo de 1,00m² (um metro quadrado) por pavimento, não podendo a dimensão mínima ser inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e relação entre os seus lados de 1 (um) para 1,5 (um e meio).

Parágrafo único - Em qualquer tipo de edificação será admitida ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimento sanitário, mediante:

I - Ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40m² (quarenta centímetros quadrados), com dimensão vertical mínima de 0,40m (quarenta centímetros) e extensão não superior a 4,00m (quatro metros), devendo os dutos abrir para o exterior e ter as aberturas teladas.

II - Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

a) Seção transversal dimensionada de forma a conter, no mínimo, um círculo de 0,60m (sessenta centímetro) de diâmetro;

b) Ter prolongamento de pelo menos um metro acima da cobertura;

c) Ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra penetração de águas de chuvas.

Art. 14 - Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificial, em substituição à natural, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Tecnicas-ABNT.

Parágrafo único - Em caso de ventilação mecânica ou ar-condicionado será obrigatória a apresentação de projetos por profissional especializado, acompanhado de memorial descritivo contendo a especificação do equipamento, os dados e os cálculos necessários, assim como a instalação do equipamento para concessão do "Habite-se".

Art. 15 - A área de ventilação natural deverá ser, em qualquer caso, no mínimo, a metade da superficie de iluminação natural.

Art. 16 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes seu pé-direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres e outras coberturas.

Art. 17 - A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a :

I - 1/8 (um oitavo) da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro, área de frente ou de fundo do lote;

II - 1/7 (um sétimo) da área útil do compartimento, quando voltada para espaços abertos em duas faces opostas;

III - 1/6 (um sexto) da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado ou sob cobertura;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

IV - 1/5 (um quinto) da área útil do compartimento, para locais de trabalho.

§ 1° - Consideram-se como locais de trabalho, para efeito deste artigo, os locais de comércio, indústria, prestação de serviços e de uso institucional que não caracterizem atividades individuais.

§ 2° - A área iluminante dos compartimentos deverá em qualquer caso, ser no mínimo de 0,60m² (sessenta centímetros quadrados).

§ 3° - Para subsolos, a área mínima efetiva para ventilação, deverá corresponder a 1/12 (um doze avos) da área útil do mesmo.

CAPITULO II
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Art.18 - Os compartimentos não poderão ter área e dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e quando não previsto nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

I - Salas em habitações: 12,00m² (doze metros quadrados) de área e 3,00m (três metros) de dimensão mínima;

II - Salas para escritórios, comércio ou serviços: 14,00m² (quatorze metros quadrados) de área e 3,00m (três metros) de dimensão mínima.

III - Dormitórios;

a) Quando se tratar de um único, além da sala, deverá possuir área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), com dimensão mínima de 3,00 (três metros)

b) Quando se tratar de dois, além da sala, deverá possuir área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), com dimensão mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

c) Quando se tratar de três ou mais, deverá possuir área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 2,80m (um metros e oitenta-centímetros) para dois deles, sendo os demais com 8,00m² (oito metros quadrados) de área mínima e 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de dimensão mínima.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

IV - Cozinha: 5,00m² (cinco metros quadrados) de área e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de dimensão mínima;

V - Dormitórios de Empregada: 8,00m² (oito metros quadrados) de área e 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de dimensão mínima;

VI - Banheiros: 2,50m² (dois metros e cinqüenta centímetros quadrados) de área e 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) de dimensão mínima;

VII - Instalações Sanitárias: 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) de área e 1,00m (um metro) de dimensão mínima;

VIII - Antecâmara: 1,00m² (um metro quadrado) de área e 1,00m (um metro) de dimensão mínima;

IX - Celas em compartimentos sanitários coletivos para chuveiros ou bacias sanitárias: 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) de área e 1,00m (um metro) de dimensão mínima;

X - Escritórios em Habitações: 8,00m² (oito metros quadrados) de área e 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de dimensão mínima;

XI - Vestiários: 6,00m² (seis metros quadrados) de área e 2,00m (dois metros) de dimensão mínima;

XII - Largura dos corredores e passagens:

a) Em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares, 0,90m (noventa centímetros);

b) Em outros tipos de edificações, quando de uso comum ou coletivo, 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) Nos vestíbulos e áreas-frente de elevadores, 1.50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á "dimensão mínima" o diâmetro do círculo a ser inscrito no plano horizontal no compartimento.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e, quando não previstas nas referidas normas especificas, aos valores abaixo:

I - a) espelho máximo de 17,5cm (dezessete centímetros e meio);

b) piso mínimo de 28,00cm (vinte e oito centímetros);

II - Largura:

a) Quando de uso comum ou coletivo, mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

b) Quando de uso restrito, poderá ser admitida redução de até 0,90cm (noventa centímetros);

c) Quando no caso especial de acesso a jiraus, torres, adegas e situações similares, 0,60cm (sessenta centímetros).

Art. 20 - Os pés-direitos não poderão ser inferiores ao estabelecido nas normas especificas para a respectiva edificação e, quando não previstos, aos valores a seguir:

I - Nas Habitações:

a) Salas e dormitórios: 2,70m (dois metros e setenta centímetros);

b) Garagem: 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

c) Sanitários: 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);

d) Nos demais compartimentos: 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

II - Nas edificações destinadas a comércio e serviços:

a) Em pavimentos térreos: 3,00m (três metros);

b) Em pavimentos superiores: 2,70m (dois metros e setenta centímetros);

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

c) Garagens: 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

III - Nas Escolas:

a) Nas salas de aula e anfiteatros: 3,00m (três metros);

b) Instalações Sanitárias: 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

IV - Em locais de trabalho:

a) Indústrias, fábricas e oficinas com área edificada superior a 120,00m² (cento e vinte metros quadrados): 4,00m (quatro metros);

b) Outros locais de trabalho: 3,00m (três metros).

V - Em salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reunião: 6,00m (seis metros), em locais de área inferior a 250,00m²(duzentos e cinqüenta metros quadrados); nos camarotes e galerias 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

VI - Em garagens: 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

VII - Em corredores e passagens: 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

VIII - Em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares 3,00m (três metros);

IX - Em outros compartimentos aqui não especificados: os fixados pela autoridade competente, segundo o critério de similaridade ou análogo.

§ 1° - Para efeito das disposições deste artigo, considerar-se-á como pé-direito a altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

§ 2° - Nas escadas com até 10 degraus mais patamar, a altura livre deverá ser sempre igual ou superior a 2,00m (dois metros).

CAPITULO III

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PROCESSO CONSTRUTIVOS

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - Os materiais empregados nas construções deverão ser adequados ao fim a que se destinarem, atendendo, ainda, às normas e especificações estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 22 - As cozinhas, instalações sanitárias, depósitos, armazéns, despensas, adegas e compartimentos similares, terão o piso e as paredes revestidas até à altura de 2,00m (dois metros), no mínimo, de material resistente, impermeável e lavável.

§ 1° - Nas cozinhas e instalações sanitárias de habitações, exceto das coletivas, a altura da barra impermeável poderá ser reduzida a 1,50m (um metro e meio), no mínimo.

§ 2° - Para compartimentos de tipos não previstos adotar-se-á o critério de similaridade.

Art. 23 - As garagens coletivas em subsolo terão as paredes, do piso ao teto, bem como ainda o piso, obrigatoriamente, revestidos de material resistente, lavável e impermeável, com ralos, torneiras e rampas de ate 20% (vinte por cento) de aclividade.

Art. 24 - Todos os edificios situados no alinhamento da via pública deverão dispor de calhas e condutores adequados, suficientes a conduzir as águas pluviais até às sarjetas, passando por baixo das calçadas.

TITULO III
NORMAS ESPECIFICAS DAS EDIFICAÇÕES
CAPITULO I
LOCAIS DE MORADIA

Art. 25 - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma sala, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

Art. 26 - Nas habitações que não disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas, adegas, rouparia e similares, somente poderão ter:

I - Área não superior a 2,00m² (dois metros quadrados), ou;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

II - Área útil igual ou superior que 6,00m² (seis metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 27 - As cozinhas não poderão comunicar-se diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de bacia sanitária.

Art. 28 - Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro com:

I - Área não inferior a 2,50m² (dois metros e cinqüenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,35 (hum metro e trinta e cinco centímetros);

II - Paredes até à altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 29 - Os pisos e as paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados ao fim a que se destinam.

CAPITULO II
HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES - EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 30 - Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as Normas Gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações, no que couber, complementadas pelo disposto neste Capítulo.

Art. 31 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentam piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00m (dez metros), contada a partir do nível da soleira do andar térreo e ou com mais de quatro pavimentos.

§ 1° - não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando exclusivamente a serviço do edifício ou habitação do zelador.

§ 2° - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3° - Quando o edifício possuir mais de oito pavimentos deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo depende do número de apartamentos por andar, considerando-se a unidade ou pavilhão.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4° - É obrigatória a construção de escada de segurança à prova de fogo e fumaça, para edifícios que apresentam piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00m (dez metros), contada a partir do nível da soleira do andar térreo fora do corpo principal do prédio, conforme o disposto no Titulo V, Capítulo II, deste Código.

Art. 32 - É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, instalação sanitária para a garagem e vestiário com chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço.

Parágrafo único - A exigência de depósito para material de limpeza e vestiário com chuveiro será dispensada para edifícios que possuam menos de 32 (trinta e duas) unidades habitacionais.

Art. 33 - Os edifícios de apartamentos com oito ou mais apartamentos, deverão possuir, no hall de entrada, local destinados a portaria, dotado de caixa receptadora de correspondência.

Art. 34 - Nos edifícios de mais de doze apartamentos, deverá haver, pelo menos, um apartamento destinado à moradia do zelador.

Parágrafo único - A moradia do zelador não poderá se situar em edícula, isolada da edificação principal.

CAPITULO III

HABITAÇÕES COLETIVAS

SEÇÃO I

Hotéis, Motéis, Pensões e Similares

Art. 35 - Além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas Hotéis, Motéis, Pensões e Similares, deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - Recepção ou espera;
II - Quarto de Hóspedes;
III - Instalações Sanitárias;
IV - Serviços;
V - Acesso e estacionamento de veículos.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36 - As instalações sanitárias de uso geral deverão:

I - Ser separadas por sexo, com acessos independentes;

II - Conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro com boxe e um lavatório para cada grupo de vinte leitos ou fração, do pavimento a que servem;

III - Nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo;

IV - Atender às condições gerais para compartimentos sanitários.

Parágrafo único - Para efeito do inciso II, não serão considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 37 - Os hotéis com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), deverão satisfazer, ainda, aos seguintes requisitos:

I - A porta principal de ingresso terá largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetro) e próxima a essa porta deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera e portaria, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados) e dimensão mínima de 3,00m (três metros);

II - Os quartos de hóspedes terão:

a) Área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), quando destinados a uma pessoa;

b) Área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), quando destinadas a duas pessoas.

III - Os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no inciso anterior e terão em anexo, pelo menos, a instalação sanitária mínima contendo pelo menos, uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro, em compartimento com área mínima de 2,50m² (dois metros e cinqüenta centímetros quadrados) e dimensão de 1,00m (um metro).

§ 1° - Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores desta Seção, os Hotéis terão pelo menos, sala de estar ou de visita, compartimentos destinados a refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário dos empregados e escritório do encarregado do estabelecimento, observando as seguintes condições:

IV - As salas de estar ou de visitas, bem como os compartimentos destinados a refeições e cozinhas, deverão cada um ter:

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

a) Área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), com dimensão mínima de 3,00m, se o total das áreas dos compartimentos que possam ser utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

b) A área mínima fixada na alínea anterior, será acrescida de 1,00m2 (um metro quadrado) para cada 30,00m² (trinta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

V - Os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão, cada um, dimensão mínima de 2,00m (dois metros) e área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), devendo ser acrescidos de 1,00m² (um metro quadrado) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

VI - O vestiário de empregados terá dimensão mínima de 2,00m (dois metros) e área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00m (hum metro) para cada 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00m²(duzentos e cinqüenta metros quadrados).

§ 2° - Os compartimentos de que trata o parágrafo anterior, poderão ser distribuídos pelos respectivos setores ou andares, observadas as proporcionalidades e os totais obrigatórios, bem como, a área e dimensão mínimas de cada compartimento, na forma ali fixados.

Art. 38 - Os hotéis com área total igual ou inferior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), poderão satisfazer apenas as exigências das casas de pensão, na forma prevista neste Código.

Art. 39 - As casas de pensão e outras modalidades de hospedagem de caráter familiar, de permanência mais prolongada do que os hotéis, deverão obedecer, ainda os seguintes requisitos:

I - Terão recepção ou portaria próxima à porta de ingresso em compartimento ou ambiente, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00m (dois metros).

II - Os quartos de hóspedes terão:

a) área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), quando destinadas a uma só pessoa;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

b) área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), quando destinadas a duas pessoas.

§ 1° - As casas de pensão terão ainda, pelo menos, compartimentos para refeição e cozinha com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo de acordo com as seguintes condições:

I - O compartimento para refeição terá área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) com dimensão mínima de 3,00m (três metros);

II - O compartimento para cozinha terá área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) com dimensão mínima de 2,00m (dois metros).

§ 2° - Se a edificação apresentar área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) deverá satisfazer as condições fixadas para os hotéis.

Art. 40 - Os motéis, que se caracterizam pelo estacionamento dos veículos próximos às respectivas unidades, distintas e autônomas destinadas à hospedagem, deverão satisfazer, ainda às seguintes exigências:

I - Cada unidade distinta e autônoma para hospedagem será constituída de:

a) Quarto, com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) quando destinado a um só casal ou área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), quando destinado a duas pessoas;

b) Instalação sanitária, dispondo, pelo menos, de lavatório, bacia sanitária e chuveiro em compartimento cuja área não seja inferior a 2,50m² (dois e meio metros quadrados) com dimensão mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

II - Terão espaço para acesso e estacionamento de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada unidade distinta e autônoma que possa ser utilizada para hospedagem.

Parágrafo único - Se o motel tiver serviço de refeição, deverá, ainda ser provido de:

I - Compartimento para refeição e cozinha, ligados entre si, sendo que cada um desses compartimentos deverá:

a) Ter dimensão mínima de 3,00m (três metros) e área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

b) Ter área mínima fixada na alínea anterior, acrescida de 1,00m² (hum metro quadrado) para cada 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

II - Compartimentos para copa, despensa e lavanderia, cada um com dimensão mínima de 2,00m (dois metros) e área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) a qual será também acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

SEÇÃO II

Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres

Art. 41 - Aos asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres aplicam-se as Normas Gerais referente às edificações e as específicas das habitações, no que couber, complementadas pelo disposto nesta seção.

Art. 42 - As paredes internas, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), serão revestidas ou pintadas de material impermeável, não sendo permitidas divisões de madeira.

Art. 43 - Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados) por leito; os dormitórios tipo apartamentos deverão ter área não inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados) por leito, com o mínimo de 8,00m² (oito metros quadrados).

Art. 44 - As instalações sanitárias conterão, no mínimo, proporção mínima de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada dez leitos e mictório na proporção de um para cada vinte leitos.

Art. 45 - Quando tiverem 50 (cinqüenta) ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios médicos e odontológicos, bem como quarto para doentes.

Art. 46 - Deverão ter área para recreação e lazer, não inferior a 10% (dez por cento) da área edificada.

Parágrafo único - A área prevista neste artigo terá espaço coberto destinado a lazer não inferior a sua quinta parte e o restante será arborizado ou ajardinado ou, ainda, destinado a atividades esportivas.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47 - Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que lhes for aplicáveis.

Art. 48 - Se houver locais para atividades escolares, estes deverão atender às normas estabelecidas para as escolas, no que lhes for aplicáveis.

CAPITULO IV
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ENSINO-ESCOLAS

Art. 49 - As edificações de escolas destinam-se a abrigar pessoas envolvidas no processo educativo ou instrutivo.

Art. 50 - Conforme as suas características e finalidades, poderão ser:

I - Parque Infantil (Maternal);
II - Ensino de 1° Grau;
III - Ensino de 2° Grau ou técnico-industrial;
IV - Ensino Superior.

Art. 51 - As edificações destinadas às escolas deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - Recepção, espera ou atendimento;
II - Acesso e circulação de pessoas;
III - Instalações sanitárias;
IV - Refeições;
V - Serviços;
VI - Administração;
VII - Salas de aulas e de trabalhos;
VIII - Salas especiais para laboratório, leitura e outros fins;
IX - Esporte e recreação
X - Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 52 - A área das salas corresponderá, no mínimo, a 1,00m² (um metro quadrado) por aluno lotado em carteira dupla e de 1,20m² (um metro e vinte centimetros quadrados), quando em carteira individual.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos ainda às seguintes exigências:

I - Área útil não inferior a 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa;

II - Ventilação natural, ou renovação mecânica de 50,00m3 (cinqüenta metros cúbicos) de ar por pessoa, no mínimo, no período de 1 (uma) hora.

Art. 54 - A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser igual, no mínimo, à metade da superfície iluminante, a qual será igual ou superior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

§ 1° - Será obrigatória a iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

§ 2° - A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição à natural, deverá ser justificada e aceita pelas autoridades competentes e atender às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 55 - Os corredores não poderão ter largura inferiores a:

I - 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para servir a até 200 (duzentos) alunos;

II - 2,00m (dois metros), para servir até 500 (quinhentos) alunos;

III - 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), para servir até 1000 (hum mi) alunos;

IV - 3,00 (três metros) para servir acima de 1000 (hum mil) alunos.

Art. 56 - As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, serão considerados os dois pavimentos que resultem no maior valor.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2° - As escadas não poderão apresentar trechos em leque; os lances serão retos, não devendo ultrapassar a 10 (dez) degraus e estes não poderão ter espelhos com mais de 0,20 (vinte centímetros), nem piso com menos de 0,30m (trinta centímetros), e os patamares terão extensão não inferior a 1,50m (um metro e meio).

§ 3°. - As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.

§ 4° - O número de escadas será de duas, no mínimo, e dirigidas para saídas autônomas.

§ 5°. - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento) e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6% (seis por cento).

Art. 57 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

§ 1°. - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 (vinte e cinco) alunas e uma para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para igual número de educandos.

§ 2°. - As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e de 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.

§ 3°. - Deverão, também, ser previstas instalações sanitárias para professores, as quais deverão atender, para cada sexo, a proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 (dez) salas de aula, sendo que os lavatórios serão em número não inferior a 1 (um) para cada 6 (seis) salas de aula.

§ 4°. - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas recreação, na proporção mínima de 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) mictório para cada 200 (duzentos) alunos; uma bacia sanitária para cada 100 (cem) alunas e um lavatório para cada 200 (duzentos) alunos e, quando for prevista a prática de esportes ou educação fisica, deverá haver também chuveiro, na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) alunos e vestiários separados, com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), para cada grupo de 100 (cem) alunos ou alunas, no mínimo.

Art. 58 - É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de 1 (um) para cada 200 (duzentos) alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias, e nas áreas de recreios, na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 100 (cem) alunos.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Art. 59 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicável.

Art. 60 - As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço, deverão atender as prescrições para locais de trabalho, no que for aplicáveis a estes.

SEÇÃO I

Parques Infantis e Pré-Escolar

Art. 61 - As edificações para parques infantis, creches e pré-escolas e similares deverão satisfazer, ainda, as seguintes condições:

I - As salas de aulas orais terão área correspondente a 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) por aluno, com o mínimo de 24,00m² (vinte e quatro metros quadrados), sendo que a menor dimensão não poderá ser inferior a 4,00m (quatro metros);

II - As salas de iniciativas ou trabalhos manuais terão área correspondente a 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno, com mínimo de 23,00m² (vinte e três metros quadrados), sendo que a menor dimensão não será inferior a 5,00m (cinco metros);

III - Os espaços descobertos destinados a esportes e recreação terá área correspondente a 4,00m² (quatro metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 50,00m² (cinqüenta metros quadrados);

IV - O espaço coberto para recreação ou ginásio terá área correspondente a 0,50m² (meio metro quadrado) por aluno, com o mínimo de 30,00m² (trinta metros quadrados), observando a relação mínima de 1x3 (um por três) entre a menor e a maior dimensão, no plano horizontal, sendo que a menor dimensão não poderá ser inferior a 4,00m (quatro metros).

V - Ventilação e acústica adequadas a esses estabelecimentos, bem como instalações sanitárias para alunos e professores, na proporção de 1 (uma) para cada sala de aula, separadas por sexo.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

VI - No mínimo 1 (uma) cômoda com chuveiro aquecido para cada 50 (cinqüenta) crianças, quando se tratar de ensino maternal.

SEÇÃO II

Ensino de Primeiro Grau e Profissional

Art. 62 - As edificações para escolas de 1°. Grau deverão satisfazer, ainda as seguintes condições:

I - não poderão ter mais de 3 (três) andares, admitindo-se:

a) A exclusão de andar enterrado, quando nenhum ponto de sua laje de cobertura fique acima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) do terreno natural, e quando destinado exclusivamente a estacionamento de veículos ou constitua porão ou subsolo sem aproveitamento para fins de habitabilidade ou permanência humana;

b) Um quarto andar superior para internato, no caso da escola manter esse setor, sendo que, em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desnível superior a 9,00m (nove metros).

II - As salas de aulas orais terão área correspondente a 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno, com o mínimo de 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados) e deverão ser dotadas de material acústico apropriado, de modo a assegurar operacionalidade sonora do estabelecimento;

III - As janelas não poderão abrir para as salas de aulas, assegurando-se, desse modo as condições e ambiente adequado à efetiva aprendizagem;

IV - As salas de iniciativas ou trabalhos manuais terão área correspondente a 3,00m² (três metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 54,00m² (cinqüenta e quatro metros quadrados);

V - As salas especiais e de laboratórios terão área correspondente a 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados) por aluno, com o mínimo de 36,00m² (trinta e seis metros quadrados);

VI - Os espaços destinados à prática de esportes e à recreação terão área correspondente a 6,00m² (seis metros quadrados) por aluno com o mínimo de 200,00m² (duzentos metros quadrados), devendo ser observada a relação mínima de 1x3 (um por três) entre a menor e a maior dimensão, no plano horizontal;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

VII - O espaço coberto para recreação, esporte ou ginásio terá área correspondente a 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno com o mínimo de 100,00m² (cem metros quadrados), sendo observada a relação mínima de 1x3 (um por três) entre a menor e a maior dimensão no plano horizontal e tendo pé-direito mínimo de 5,00m (cinco metros).

SEÇÃO III

Ensino de Segundo Grau e Técnico-Industrial

Art. 63 - As edificações para escolas de 2°. Grau e as de ensino técnico-industrial deverão satisfazer, ainda, às seguintes condições:

I - não haverá limitação para o número de andar, devendo-se, porém, observar as condições de segurança, circulação e serviço de elevadores, caso existentes, para todos os usuários;

II - As salas de aulas orais terão área correspondente a 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno, com o mínimo de 48,00m² (quarenta e oito metros quadrados);

III - As salas de iniciativas ou trabalhos manuais terão área correspondente a 3,00m² (três metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 60,00m² (sessenta metros quadrados);

IV - As salas especiais ou de laboratórios terão área correspondente a 2,40m² (dois metros e quarenta centímetros quadrados) por aluno, com o mínimo de 48,00m² (quarenta e oito metros quadrados);

V - A biblioteca terá área mínima de 36,00m² (trinta e seis metros quadrados);

VI - O espaço descoberto destinado ao esporte e à recreação terá área correspondente a 6,00m² (seis metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 200,00m² (duzentos metros quadrados), devendo ser observada a relação mínima de 1x3 (um por três) entre a menor e a maior dimensão, no plano horizontal;

VII - O espaço coberto para recreação, esporte ou ginásio terá área correspondente a 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 100,00m² (cem metros quadrados), devendo ser observada a relação mínima de 1x3 (um por três), entre a menor e a maior dimensão, no plano horizontal e terá pé-direito mínimo de 5,00m (cinco metros) de altura.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 - As escolas técnico-industriais deverão, ainda, ser dotadas de compartimentos para as instalações necessárias à pratica de ensaios, provas ou demonstrações relativas às especializações previstas, bem como de oficinas, com a mesma finalidade, sendo que esses compartimentos deverão observar as normas específicas correspondentes as funções a que se destinarem.

SEÇÃO IV

Ensino Superior

Art. 65 - As edificações para ensino superior, além das disposições constantes neste Capítulo, aplicam-se, pelo menos, as do artigo anterior referente as condições para escolas de 2° Grau, ajustando-se às exigências de diferentes modalidades de cursos ali previstos.

Parágrafo único - Nesses estabelecimentos será obrigatória a existência de local de reunião, como anfiteatro ou auditório e de biblioteca, com área mínima de 100,00m² (cem metros quadrados) sendo que a menor dimensão não inferior a 6,00m (seis metros) e estacionamento adequado para veículos.

CAPITULO V

LOCAIS DE TRABALHO

SEÇÃO I

Indústrias, Fábricas e Grandes oficinas

SUBSEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 66 - Todos o locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, fabris e de grandes oficinas, deverão obedecer as exigências deste Capítulo e de normas técnicas especiais.

Art. 67 - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

Art. 68 - Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

Art. 69 - As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter uma outra destinação conveniente.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO II

Normas Construtivas

Art. 70 - Os locais de trabalho terão pé-direito não inferior a 4,00m (quatro metros), assim considerado, a altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

Art. 71 - Os locais de trabalho terão pisos planos e em nível, de forma que não sejam escorregadios e serão construídos com material resistente, impermeável e lavável.

Art. 72 - As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, resistente, impermeável e lavável até 2,00m (dois metros) de altura no mínimo.

Art. 73 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e insolação excessiva.

Art. 74 - O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamento em cores claras.

Parágrafo único - A juízo da autoridade competente, outras exigências relativas aos pisos, paredes e forros poderão ser determinadas, tendo-se em vista o processo e as condições de trabalho.

SUBSEÇÃO III

Iluminação

Art. 75 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1°. - A área de iluminação natural de um local de trabalho deverá corresponder, no mínimo, a 1/5 (um quinto) da área total do piso.

§ 2°. - Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverão ser observadas as normas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

§ 3°. - A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como poços de ventilação e/ou forro falso.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4°. - Poderá, também, ser computada no cálculo a área das clarabóias, até o máximo de 20% (vinte por cento) da iluminante exigida.

SUBSEÇÃO IV

Ventilação

Art. 76 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.

§ 1°. - A área total das aberturas de ventilação natural dos locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente a 2/3 (dois terços)) da área iluminante natural.

§ 2°. - Em casos justificados será permitido a adoção de ventilação artificial e, em alguns casos, obrigatória, sempre que a ventilação natural não preencher as condições e conforto térmico exigidos, a juízo da autoridade competente.

SUBSEÇÃO V

Circulação

Art. 77 - Os corredores, quando houver, deverão ser livres, dimensionados para proporcionar o escoamento seguro dos empregados, e dirigidos para saída de emergência.

Parágrafo único - A largura dos corredores não poderá ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 78 - As saídas de emergência terão portas abrindo para o exterior e largura não menor que as dimensionadas para os corredores.

Art. 79 - As rampas e escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações:

I - A largura mínima das escada será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), devendo ser de 10 (dez), no máximo, o número de degraus entre patamares;

II - A altura máxima dos degraus (espelho) deverá ser de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura (piso) de 0,30m (trinta centímetros), no mínimo;

III - Serão permitidas rampas com 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, no mínimo, e declividade máxima de 15% (quinze por cento).

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO VI

Instalações Sanitárias

Art. 80 - Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas, para cada sexo, dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções:

I - dispor de uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 (vinte) empregados do sexo masculino, em cada unidade distinta;

II - Uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 (vinte) empregados do sexo feminino.

Parágrafo único - Será exigido um chuveiro para cada 10 (dez) empregados nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição ao calor intenso.

Art. 81 - Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para o exterior, não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições, devendo existir ainda, entre eles, antecâmaras com aberturas para exterior.

Art. 82 - As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, inclinado para os ralos, os quais serão providos de sifões;

II - Paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável e lavável, até à altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;

III - Portas que impeçam o seu devassamento.

Art. 83 - Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com largura mínima da mesma espécie, sendo que os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2,00m (dois metros), tendo vãos livres de 0,15m (quinze centímetros) de altura e na parte inferior, e 0,35m (trinta e cinco centímetros) de altura na parte superior; área mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros quadrados), com largura mínima de 1,00m (um metro) e acesso mediante corredor de largura maior que 0,90m (noventa centímetros).

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros deverão obedecer as prescrições deste artigo, inclusive quanto às dimensões mínimas nele estabelecidas.

Art. 84 - As instalações sanitárias deverão ser alimentadas por água proveniente de sistema público de abastecimento de água e esgotadas mediante ligação à rede pública.

Parágrafo único - Quando o local não for beneficiado por sistemas públicos de água e de esgotos, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição de esgotos e resíduos líquidos industriais.

Art. 85 - Os reservatórios de água potável deverão ter capacidade mínima correspondente a 70 (setenta) litros por empregado.

Art. 86 - O equipamento das instalações sanitárias deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Os aparelhos sanitários deverão ser de material cerâmico vitrificado, ferro fundido esmaltado ou material equivalente em todos os aspectos, e atender as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo rigorosamente proibida a instalação de aparelhos sanitários construídos de cimento;

II - não serão permitidos aparelho ou canalização das instalações sanitárias, de qualquer natureza, que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes;

III - As bacias e os mictórios serão ligados diretamente ao ramal de descarga ou tubo de queda; os demais aparelhos deverão ter seus despejos conduzidos a um ralo sinfonado, provido de inspeção.

Art. 87 - As bacias sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Ser instaladas em compartimentos individuais ventilados direta ou indiretamente para exterior;

II - não poderão estar envolvidas com quaisquer materiais como caixas de madeira, bloco de cimento, cerâmica ou outros;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

III - Os seus receptáculos deverão fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos;

IV - Deverão ser providas de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada no aparelho para a tubulação de água.

Art. 88 - Os mictórios deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes requisitos:

I -Poderão ser do tipo cuba ou calha;

II - Deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática;

III - No mictório tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60m (sessenta centímetros) corresponderá a um mictório do tipo cuba.

IV - Os mictórios do tipo cuba, de uso individual, deverão ser separados entre si, por uma distância de 0,60m (sessenta centímetros), no mínimo, de eixo a eixo.

Parágrafo único - Os mictórios poderão ser do tipo cubo ou calha.

Art. 89 - Os lavatórios deverão atender ao seguinte:

I - Devem estar situados no conjunto de instalações sanitárias ou em local adequado;

II - Poderão ser tipo individual ou coletivo, devendo, neste caso, cada torneira corresponder a um lavatório individual, desde que estejam separadas por distâncias não inferiores a 0,60m (sessenta centímetros).

SUBSEÇÃO VIII

Bebedouros

Art. 90 - Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionada água potável aos empregados, em condições higiênicas, sendo obrigatória a existência de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias e lavatórios.

Parágrafo Único - Os bebedouros serão instalados na proporção de 01 (um) para 200 (duzentos) empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima de transbordamento do receptáculo.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO IX

Vestiários

Art. 91 - Junto aos locais de trabalho serão exigidos vestiários separados, para cada sexo.

§ 1° - Os vestiários deverão ser providos de armários com áreas correspondente a 0,35m² por empregado, com o mínimo de 6,00m² (seis metros quadrados).

§ 2° - As áreas para vestiários deverão ter comunicação com as de chuveiros, ou ser a estas conjugadas.

SUBSEÇÃO X

Refeitórios

Art. 92 - Nos estabelecimentos em que trabalham mais de 30 (trinta) empregados é obrigatória a existência de refeitórios, ou local adequado a refeição, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta Subseção.

Parágrafo único - Quando houver mais de 300 (trezentos) empregados é obrigatória a existência de refeitórios com área de 1,00m² (um metro quadrado) por usuário, devendo abrigar de cada vez 1/3 (um terço) do total de empregados em cada turno de trabalho.

Art. 93 - O refeitório ou local adequado para refeição obedecerá aos seguintes requisitos mínimos:

I - Piso revestido com material resistente, liso e impermeável;

II - Forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que oferecerá proteção suficiente;

III - Paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável, até à altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;

IV - Ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas neste Código;

V - Água potável;

VI - Lavatórios individuais ou coletivos;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

VII - Cozinha, no caso de refeições preparadas no estabelecimento; ou local adequado, com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

Parágrafo único - O refeitório ou local adequado a refeições não poderá comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.

Art. 94 - Em casos excepcionais, considerando as condições de duração, natureza do trabalho e peculiaridades locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitórios e cozinha.

SUBSEÇÃO XI

Local para Creche

Art. 95 - O estabelecimento em que trabalhem de 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, que dispuserem de creches para guarda e assistência aos filhos de empregadas no período de amamentação deverão obedecer além das normas gerais e específicas deste Código, mais os seguintes requisitos:

I - Berçário com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) por criança e no mínimo 6,00m² (seis metros quadrados), devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50m (cinqüenta centímetro);

II - Saleta de amamentação, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) provida de cadeiras ou bancos-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;

III - A cozinha destinada ao preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, deverá possuir área de 4,00m² (quatro metros quadrados), no mínimo;

IV - Pisos e paredes, revestidos até à altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), de material liso, resistente, impermeável e lavável;

V - Compartimento de banho e higiene das crianças, com área de 3,00m² (três metros quadrados), no mínimo;

VI - Instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche;

VII - Locais destinados à pré-escola e parques infantis, se for o caso.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O número de leitos no berçário obedecerá a proporção de 1 (um) leito para cada grupo de 30 (trinta) empregadas entre 16 e 40 anos de idade.

SUBSEÇÃO XII

Local Para Assistência Médica

Art. 96 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 (dez) operários deverá existir compartimento para ambulatório, destinado a socorros de emergência, com 6,00m² (seis metros quadrados), de área mínima e contendo:

I - Paredes revestidas até a altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), no mínimo, com material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - Piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.

SEÇÃO II

Outros Locais de Trabalho

Art. 97 - Outros locais de trabalho onde se exerçam atividades de comércio, prestação de serviços, bem como industrias de pequeno porte, atenderão às normas previstas na Seção I deste Capitulo, no que lhes forem aplicáveis, ajustadas as suas dimensões e peculiaridades.

Art. 98 - O pé-direito dos locais referidos nesta Seção será, em regra, não inferior a 3,00m (três metros).

Art. 99 - Os vestiários deverão possuir área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 100 - Aos locais de trabalho para pequenas oficinas e indústrias de pequeno porte aplicam-se as seguintes disposições:

I - Oficinas de marcenaria desde que utilizem somente máquinas portáteis deverão ter compartimento de trabalho com área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados) e serão dotadas de instalação sanitária e vestiário com chuveiro;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

II - Oficinas de borracheiro: além dos compartimentos destinados ao trabalho rotineiro, obedecendo às prescrições desta Seção, deverão dispor, ainda, de locais específicos ao conserto de pneus e à venda de materiais com área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), de instalação sanitária e vestiário com chuveiro;

III - Oficinas de funilaria: deverão dispor, no mínimo, de compartimento de trabalho com área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), além de compartimento especial para solda, instalação sanitária e vestiário com chuveiro;

IV - Oficinas de tinturaria: deverão dispor de, pelo menos, área de recepção ao público com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e dimensão mínima de 3,00m (três metros), compartimento de trabalho com área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), área de secagem, instalação sanitária para cada sexo e vestiário com chuveiro;

V - Oficinas mecânicas:

a) Deverão dispor de pelo menos um escritório, local de trabalho, instalação sanitária e vestiário com chuveiro;

b) Se possuir serviço de pintura, este deverá ser executado em compartimento próprio e com equipamento adequado para proteção dos empregados e evitar a dispersão para setores vizinhos, das emulsões de tinta, solventes e outros produtos;

c) Quando houver trabalho de solda, deverá dispor de compartimento adequado a essa atividade.

Art. 101 - Os pisos dos locais a que se refere o artigo anterior serão revestidos de material resistente, impermeável, liso e lavável e as paredes com barra impermeável até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo.

Art. 102 - As oficinas destinadas a atividades de funilaria e pintura não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios.

Art. 103 - As instalações sanitárias dos estabelecimentos mencionados nesta Seção deverão possuir área mínima de 2,25m² (dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados) com dimensão mínima de 1,50m (um metro e meio) e possuir lavatório e bacia sanitária.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VI
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A COMERCIO E SERVIÇOS
SEÇÃO I
Edifícios para Escritório

Art. 104 - Os edifícios para escritórios atenderão às normas gerais referentes às edificações, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Art. 105 - No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos de coleta de lixo.

Art. 106 - Deverão ter, em cada pavimento, instalações sanitárias atendendo a proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração de área útil de salas.

Art. 107 - É obrigatória a existência de depósito de material, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal encarregado da limpeza do prédio.

Art. 108 - Nos edifícios de escritórios não serão permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde.

Art. 109 - Os edifícios de escritórios deverão possuir compartimento destinado a depósito de lixo com capacidade suficiente para 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo.

Art. 110 - A instalação, nesses edifícios, de farmácias, consultórios médicos e odontológicos, bem como estabelecimentos comerciais de alimentos, está sujeita às prescrições deste Código e de normas específicas, para tais atividades ou estabelecimentos.

Art. 111 - É obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta no artigo 31 desta Lei.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 112 - As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único - Os estabelecimentos com área de até 50,00m (cinqüenta metros quadrados) terão, no mínimo, uma instalação sanitária com bacia e lavatório em compartimentos separados e aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifícios de escritórios.

Art. 113 - Serão permitidas galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento, com largura mínima de 4,00m (quatro metros).

§ 1° - O pé-direito dessas galerias deverá ser de 3,00m (três metros), no mínimo.

§ 2° - As instalações sanitárias em galerias deverão satisfazer os requisitos estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridade competente.

Art. 114 - Nos casos de lojas de 5,25m (cinco metros e vinte e cinco centímetros) ou mais de pé-direito será permitida a construção de sobreloja ou jirau, ocupando área inferior a 50% (cinqüenta por cento) da área da loja, desde que não prejudique as condições de iluminação e ventilação, devendo ser mantido o pé-direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

SEÇÃO III

Postos de Serviços para Veículos Motorizados

Art. 115 - Os postos de serviços e abastecimentos de combustíveis, deverão ter bombas de abastecimento distantes 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros), no mínimo, do alinhamento de via pública, sem prejuízo da observância dos recuos especiais estabelecidos.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 116 - Em toda a frente do lote não utilizada, pelos acessos, deverá ser construída uma mureta ou outro obstáculo, com altura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo único - A disposição dos acessos, muretas e guias rebaixadas, será determinada pelo órgão competente da Prefeitura, de forma a evitar e minimizar interferências com o fluxo de veículos das vias públicas próximas.

Art. 117 - Junto à face interna das muretas, ou outro obstáculo, e em toda a extensão restante do alinhamento, deverá ser construída uma canaleta destinada a coleta de águas superficiais e, nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas.

Parágrafo único - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimentos de veículos, nos quais seja feita a lavagem ou lubrificação, deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

Art. 118 - A declividade máxima dos pisos será de 3% (três por cento).

Art. 119 - As instalações de lavagem e lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos cobertos, obedecendo ao seguinte:

I - Pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros);

II - As paredes deverão ser revestidas de material resistente, lavável e impermeável até à altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

III - As paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura e quando dotadas de caixilhos estes serão fixos, sem abertura;

IV - Quando os vãos de acesso dessas instalações estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote, deverão distar dessas linhas 6,00m (seis metros), no mínimo.

Art. 120 - Os postos de serviços e abastecimento de combustíveis deverão ser dotados, pelo menos, das seguintes dependências:

I - Escritório;
II - Vestiário;
III - Sanitários.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 121 - As áreas não edificadas constantes dos lotes onde forem instalados os postos de serviços e abastecimento de combustíveis, deverão ser providas de mureta ou outro obstáculo e canaleta interna a fim de evitar que as águas superficiais escorram diretamente para o logradouro público.

SEÇÃO IV

Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica, Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias, Casas de Banho e Congêneres

Art. 122 - Os locais em que se instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias terão:

I - Área não inferior a 10,00m² (dez metros quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), para o máximo de duas cadeiras, sendo acrescida de 5,00m² (cinco metros quadrados), para cada cadeira adicional;

II - Paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável, até à altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;

III - Piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

IV - Um lavatório, no mínimo;

V - Instalação sanitária própria.

Art. 123 - As casas de banho obedecerão às disposições desta Seção, no que lhe forem aplicáveis, e mais as seguintes:

Í - As banheiras serão de ferro esmaltado ou material aprovado pela autoridade competente;

II - Os compartimentos de banho terão área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), e revestimento de azulejos claros em todas as paredes até à altura de 2,00m (dois metros), no mínimo.

Art. 124 - É proibida a existência de aparelho de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata esta Seção.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 125 - Em todos os estabelecimentos referidos nesta Seção é obrigatória a desinfecção de locais, equipamentos e utensílios.

SEÇÃO V

Lavanderias Públicas

Art. 126 - As lavanderias públicas deverão atender, no que lhes forem aplicáveis, a todas as exigências deste Código, bem como ainda, se for o caso, normas técnicas especiais baixadas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 127 - Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuárias terão tratamento e destino de acordo com as exigências das legislações federal e estadual sobre prevenção e controle da poluição do meio ambiente, sem prejuízo no disposto na legislação municipal própria.

Art. 128 - As lavanderias públicas serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Art. 129 - As lavanderias públicas deverão possuir locais destinados a secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para esse fim.

SEÇÃO VI

Edifício - Garagem

Art. 130 - Caracteriza-se o edifício-garagem pela destinação de toda a edificação ou parte bem definida dela, para finalidade específica de estacionamento de veículos, sem vinculação com outras destinações e dispondo de vagas com acesso de uso comum.

Art. 131 - O edifício-garagem deverá dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - Recepção e espera do público;
II - Acesso e circulação de pessoas;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

III - Acesso e circulação de veículos;
IV - Estacionamento ou guarda de veículos;
V - Instalações sanitárias;
VI - Vestiários
VII - Administração e serviços;
VIII - Depósito.

Art. 132 - Ao edifício-garagem aplicar-se-ão ainda, as seguintes disposições:

I - Se o acesso for feito por meio de elevadores ou outros dispositivos mecânicos:

a) - Nas faixas de acesso, entre o alinhamento do logradouro e a entrada dos elevadores, haverá um espaço para acomodação de entrada dos elevadores, bem como outro para acomodação de veículos, com área mínima correspondente a 5% (cinco por cento) da área total de estacionamento servida pelo acesso, com conformação e posição que facilitem a movimentação e espera dos veículos em direção aos elevadores, de forma que não perturbem o trânsito de pessoas e de veículos no logradouro;

b) - Os elevadores ou outros meios mecânicos deverão ter capacidade para absorver amplamente o fluxo de entrada e de saída de carros, sendo que o equipamento deverá ter capacidade mínima para atender a 1/150 (um cento e cinqüenta avos) da lotação total do estabelecimento, por minuto, adotando-se o tempo médio de 3 (três) minutos para a movimentação de um veículo por elevador.

II - Deverá dispor de instalações sanitárias destinadas ao público e aos empregados, em compartimentos separados, por sexo, devendo ter cada um, pelo menos, lavatórios e latrina, com área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados);

III - Haverá, ainda, instalações sanitárias para empregados, dotadas de lavatório e latrina, com área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados), distribuídos de forma que nenhum empregado necessite percorrer distância vertical superior a 10,00m (dez metros);

IV - Haverá compartimento de vestiário, com área, na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado), para cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados) da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

V - Haverá compartimento ou ambiente para recepção, espera e atendimento ao público, com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

VI - Haverá compartimento ou ambiente para administração de serviços, com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

VII - Haverá compartimento ou ambiente para guarda de objetos ou pertences do público com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);

VIII - Haverá depósito para material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

IX - Deverá haver acesso de entrada e saída de veículos para os logradouros públicos, situado na extremidade do edifício, com sinalização adequada para pedestres e transeuntes próximo ao local.

CAPITULO VII

Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios

SEÇÃO I

Exigências

Art. 133 - Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das disposições relativas as habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ainda, naquilo que lhe for aplicável, obedecer às exigências e possuir as dependências de que tratam as Seções I e II deste Capítulo.

Art. 134 - Haverá, sempre que a autoridade competente julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

Parágrafo único -Todos os estabelecimentos terão obrigatoriamente reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo absoluto de 1.000 (hum mil) litros.

Art. 135 - As paredes acima das barras e forros serão lisa e pintadas com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Art. 136 - As instalações sanitárias deverão ter piso de material cerâmico, paredes revestidas até 2,00m (dois metros) no mínimo, com material cerâmico vidrado, portas com molas e aberturas teladas.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 137 - Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior, podendo utilizar-se da mesma antecâmara do sanitário do sexo correspondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo, ainda, possuir:

I - Armário, de preferência impermeabilizado, para cada empregado;

II - Paredes revestidas até 2,00m (dois metros). no mínimo, com material cerâmico vidrado ou equivalente;

III - Piso de material liso, resistente e impermeável;
IV - Portas com mola;
V - Abertura teladas.

Art. 138 - Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:

I - Paredes revestidas de material cerâmico vidrado até à altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;

II -Pisos revestidos de material cerâmico ou equivalente;
III - Aberturas teladas;
IV - Portas com mola e com proteção, na parte inferior, a entrada de roedores.

Art. 139 - As cozinhas terão:

I - Área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

II - Piso revestido de material cerâmico;
III - Paredes revestidas até à altura mínima de 2,00m (dois metros), com material cerâmico vidrado e daí para cima pintadas a cores claras com tinta lavável;

IV - Aberturas teladas;
V - Portas com mola;
VI - Dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;
VII - Mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;
VIII - Água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;

IX - Pias, cujos despejos provenientes de dejetos, passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 140 - Os fornos dos estabelecimentos industriais que usem como combustível lenha ou carvão, terão a boca de alimentação abrindo para a área externa sendo vedado efetuar sobre eles deposito de qualquer natureza, permitida apenas a adaptação de estufas, devendo estes fornos ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Art. 141 - Os depósitos de combustíveis, destinados a carvão e lenha, não terão acesso através do local de manipulação.

Art. 142 - As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:

I - Piso revestido de material cerâmico ou equivalente;

II - Paredes revestidas de material cerâmico vidrado até à altura de 2,00m (dois metros), no mínimo, e, daí para cima, pintadas com cores claras e com tinta lavável;

III - Forros exigíveis a critério da autoridade competente, em função das condições de fabrico, vedados os de madeira;

IV - Área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), com dimensão mínima de 4,00m (quatro metros), admitidas reduções nas pequenas industrias, a critério da autoridade competente;

V - Mesas de manipulação construídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

VI - Portas com mola;

VII - Aberturas teladas.

Art. 143 - As salas de secagem obedecerão as mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes; neste caso os vitrôs poderão ser fixos, dispensadas as telas.

Art. 144 - As salas de acondicionamento terão as paredes, até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistentes e impermeável.

Art. 145 - As seções de expedição e as seções de venda terão:

I - Área não inferior a 10,00m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

II - Piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

III - Paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável até à altura mínima de 2,00m (dois metros);

Art. 146 - As seções de venda com consumação terão:

I - Área não inferior a 10,00m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

II - Piso revestido com material cerâmico ou equivalente;

III - Paredes revestidas com material cerâmico vidrado até à altura mínima de 2,00m (dois metros);

Art. 147 - Os entrepostos de gêneros alimentícios terão as paredes até à altura utilizável, obedecido o mínimo de 2,00m (dois metros), e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 148 - Os supermercados e congêneres terão área mínima de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), com dimensão mínima de 10,00m (dez metros); seus locais de venda obedecerão às exigências técnicas previstas neste Código, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos quanto à área mínima.

Art. 149 - Os mercados, cujos locais de vendas deverão obedecer as disposições deste Código, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, terão:

I - Pisos de uso comum resistente, impermeável e com declividade para facilitar o escoamento de águas;

II - Portas e janelas em número suficiente, para permitir boa ventilação e devidamente gradeadas de forma a impedir a entrada de roedores;

III - Abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.

Art. 150 - Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescados terão:

I - Porta abrindo diretamente para logradouro público, assegurando ampla ventilação;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

II - Área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), com dimensão mínima de 3,00m (três metros), com exceção dos entrepostos, que terão área mínima de 40,00m² (quarenta metros quadrados);

III - Piso de material cerâmico;

IV - Paredes revestidas até à altura mínima de 2,00m (dois metros) com material cerâmico vidrado branco;

V - Pia com água corrente;

VI - Instalação frigorífica;

VII - Iluminação artificial, quando necessária, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto.

Art. 151 - Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produto alimentícios, devendo o seu funcionamento ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Art. 152 - Os armazéns frigoríficos terão piso impermeável e antiderrapante sobre base adequada e as paredes, até à altura da ocupação, impermeabilizadas com material cerâmico vidrado ou equivalente.

SEÇÃO II

Dependências

Art. 153 - As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, depósitos de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres serão constituídos, no mínimo por seção de venda e instalações sanitárias.

Parágrafo único - O compartimento destinado a exposição, venda e atendimento ao público deverá possuir área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), respeitada a dimensão mínima de 3,00m (três metros).

Art. 154 - Os açougues, peixarias, entrepostos de carne, deverão satisfazer, além das exigências contidas na Seção I, deste Capitulo, mais as seguintes:

I - As portas deverão:

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

a) Abrir diretamente para o logradouro público;

b) Ter em sua totalidade a largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento.

II - O compartimento destinado a exposição e venda, atendimento ao público e desossa, com área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), respeitada a dimensão mínima de 3,00m (três metros);

III - Deverão dispor de instalação frigorífica com capacidade não inferior a 1,00m² (um metros) para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de área do compartimento de exposição e venda, atendimento e desossa.

Art. 155 - Os estabelecimentos que comercializem bebidas de qualquer natureza, como cafés, bem bares, lanchonetes e botequins, deverão além de satisfazer às exigências da Seção I, deste Capitulo, ser constituídos no mínimo de seção ou compartimento de venda com consumação e instalações sanitárias devidamente separadas, para uso de um e de outro sexo.

§ 1° - A seção de venda com consumação deverá possuir área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), respeitada a dimensão mínima de 3,00m (três metros).

§ 2° - O compartimento destinado ao preparo ligeiro de alimentos, terá área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), respeitada a dimensão mínima de 2,00m (dois metros).

§ 3° - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, deverá estar ligado diretamente a copa ou a cozinha e ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art. 156 - Os restaurantes deverão satisfazer, além das exigências da Seção I, deste Capítulo, mais as seguintes:

I - Os compartimentos destinados à consumação deverão apresentar áreas na relação mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por pessoa e a soma das áreas desses compartimentos não poderá ser inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), devendo cada um ter a mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), com dimensão mínima de 3,00m (três metros),

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

II - Os compartimentos de consumação que não dispuseram de aberturas externas, pelo menos, em duas faces, deverão ter instalações de exaustão de ar para o exterior com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora ou sistema equivalente.

III - Além da parte destinada à consumação, os restaurantes deverão dispor de cozinhas, com área correspondente, no mínimo, a relação de 1x15 (um por quinze) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumação, o qual não será inferior a 10,00m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 2,00m (dois metros), com exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de volume de ar correspondente ao armazenado no compartimento, por hora, ou sistema equivalente.

IV - Deverá dispor de despensa ou depósito de gêneros alimentícios, devendo estar ligado diretamente à cozinha e ter área mínima de 4,00m2 (quatro metros quadrados);

V - Deverá conter vestiário e sanitários para empregados quando a área total edificada for superior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

Art. 157 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinhas, depósito de matéria-prima e seção de venda com consumação.

Parágrafo único - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza da cana, com características idênticas às do depósito de matéria-prima, bem como local apropriado para depósito de bagaço.

Art. 158 - Os estabelecimentos industriais de torrefação e moagem de café terão:

I - Dependências destinadas a torrefação, moagem e embalagem, independentes ou não, a critério da autoridade competente que levará em conta o equipamento industrial utilizado;

II - Depósito de matéria-prima;

III - Seção de venda e/ou expedição.

Art. 159 - As doceterias, "buffets" e estabelecimentos congêneres terão:

I - Sala de manipulação;
II - Depósito de matéria-prima;
III - Seção de venda com consumação e/ou seção de expedição.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 160 - As padarias, fábricas de massa e estabelecimentos congêneres terão:

I - Depósito de matéria-prima;
II- Sala de manipulação;
III - Sala de secagem;
IV - Sala de embalagem;
V - Seção de expedição e/ou venda;
VI - Depósito de combustível;
VII - Cozinha;
VIII - Vestiário.

Parágrafo único - As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 161 - As fábricas de doces, de conservas vegetais e estabelecimentos congêneres terão:

I - Depósito de matéria-prima;
II - Sala de manipulação;
III - Sala de embalagem;
IV - Sala de expedição e/ou venda;
V - Cozinha;
VI - Estufa;
VII - Local de caldeiras;
VIII - Depósito de combustível;
IX - Vestiário.

Parágrafo único - A sala de embalagem, a cozinha, a estufa e o depósito de combustível serão exigidos, a critério da autoridade competente, conforme a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 162 - Os mercados particulares caracterizam-se pela venda de produtos variados, distribuídos em recinto semi-abertos, como bancas ou boxes voltados para o acesso que apresentem condições de trânsito, de pessoas e veículos, e deverão atender as seguintes exigências:

I - Deverão ser constituídos de seções de comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes e peixes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

II - A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios mencionada no item anterior, deverá medir, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada aos recintos de comercialização;

III - Os principais acessos aos recintos de venda, atendimento ao público ou outras atividades, destinadas ao trânsito de pessoas e veículos, terão largura mínima de 1/8 (um oitavo) do compartimento, respeitado o mínimo de 12,00m (doze metros), sendo que o compartimento será medido a começar de cada entrada até o recinto mais distante dela;

IV - As dimensões mínimas fixadas no item anterior poderão ser reduzidas à metade, se existir uma entrada em cada extremidade;

V - Partindo dos acessos principais, poderão existir outros secundários, com recintos dispostos ao longo do percurso, destinado ao trânsito exclusivo de pessoas sendo que os acessos secundários nunca poderão ter largura inferior a 1/10°. (um décimo) do compartimento, calculado na forma do item III, respeitado o mínimo de 8,00m (oito metros);

VI - Os portões de ingresso serão, no mínimo, em número de 04 (quatro) e localizados nos acessos principais, cada um terá a largura mínima de 3,00m (três metros);

VII - Os acessos principais e secundários deverão:

a) Ter piso de material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos, conforme padrões fixados pela Prefeitura;

b) Declividade, longitudinal e transversal, não inferior a 1% (um por cento) nem superior a 3% (três por cento), de modo a oferecer livre escoamento para as águas;

c) Ralos, ao longo das faixas, para escoamento das águas de lavagem, espaçadas entre si, no máximo 25,00m (vinte e cinco metros).

VIII - O local destinado às bancas e boxes de comercialização deverá ter:

a) Área não inferior a 1,00m² (um metro quadrado);

b) Pé-direito mínimo de 6,00m (seis metros);

c) Aberturas convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação, sendo que estas aberturas deverão ter, no conjunto, superfície correspondente a 1/5 (um quinto) da área do piso do local e serão vazadas, pelo menos, em metade da sua superfície;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

IX - As bancas ou boxes para comercialização dos produtos, bem como, os eventuais compartimentos com a mesma finalidade, deverão ter:

a) Área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), contendo, no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

b) Os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos de material adequado à mercadoria comercializada, durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens; os pisos serão ainda dotados de ralos;

c) Instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios.

X - Haverá um sistema completo de suprimento de água corrente, consistente em:

a) Reservatório com capacidade mínima correspondente a 40 (quarenta) litros por metro quadrado da área total de comercialização;

b) Instalação, ao longo dos acessos principais e secundários, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, espaçadas entre si, em no mínimo, de 25,00m (vinte e cinco metros);

c) Alimentação das instalações sanitárias.

XI - As instalações sanitárias serão distribuídas de forma que nenhum recinto de comercialização fique delas afastado menos de 5,00m (cinco metros), nem mais de 30,00m (trinta metros);

XII - Haverá câmara frigorífica para armazenamento de carnes e peixes, frios, laticínios e outros gêneros, dotados de equipamento gerador de frio, capaz de assegurar temperatura adequada com as câmaras a plena carga. A capacidade das câmaras será, no mínimo, correspondente a 2,00m3 (dois metros cúbicos) para cada banca ou boxe, com possibilidade de ser utilizada para comercialização daquelas mercadorias; para efeito deste Capitulo, a proporção a ser considerada entre o número desses recintos e o número dos recintos previstos no mercado, não será inferior a 1/5 (um quinto);

XIII - As câmaras frigoríficas de que trata o item anterior poderão ser distribuídas pelos recintos, desde que a sua capacidade total observe a proporcionalidade mínima ali fixada;

XIV - Se houver seção incumbida de venda e desossamento de carne ou peixes, deverá ter compartimento próprio, que satisfaça os requisitos deste Código e demais disposições da legislação municipal vigente aplicável à espécie;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

XV - Outros compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos, destinados a comércio ou depósito de gêneros alimentício, deverão:

a) Ter área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados) e conter, no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

b) Ter os pisos, as paredes, os cantos e as aberturas nas condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 141, deste Código;

c) Dispor de iluminação e ventilação no compartimento de permanência prolongada;

d) Dispor de instalação para exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume do ar do compartimento, por hora, ou sistema equivalente.

XVI - O acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios deverão observar às normas de proteção a higiene e saúde;

XVII - Haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de 2 (dois) dias, sendo que o compartimento terá piso e paredes de acordo com o disposto na alínea "b", do inciso I, deste artigo, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem, com localização na parte de serviços e de forma que permita acesso direto aos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimento praticamente sem degraus.

Parágrafo único - Os compartimentos destinados à administração e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada.

Art. 163 - Os supermercados caracterizam-se pela venda de produtos variados distribuídos em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das mercadorias, e deverão atender às seguintes exigências:

I - Os supermercados deverão ter seções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados;

II - A área ocupada pelas seções para comercialização de gêneros alimentícios, mencionadas no inciso anterior, não será inferior a:

a) 60% (sessenta por cento) da área total destinada a comercialização, quando esta for igual ou inferior a 1,00m2 (um metro quadrado);

b) 600,00m² (seiscentos metros quadrados). mais 20% (vinte por cento) da área de comercialização excedente de 1.000m² (um mil metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados)

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

c) 40% (quarenta por cento) da área total destinada a comercialização, quando for superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

III - Os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias serão espaçadas entre si, de modo que formem corredores compondo malha para proporcionar circulação adequada as pessoas;

IV - A largura de qualquer trecho da malha de circulação interna (corredor entre corredores transversais) deverá ser igual, pelo menos a 1/10 (um décimo) do seu comprimento e nunca menos do que 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

V - não poderá haver menos de três portas de ingresso, e com largura mínima de 2,00m (dois metros);

VI - O local destinado a comércio, onde se localizam os balcões, estantes, prateleiras e outros elementos similares, deverá ter:

a) Área não inferior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

b) Pé-direito mínimo de 5,00m (cinco metros). Havendo renovação de ar, mediante equipamento ou sistema equivalente, o pé-direito poderá ser reduzido ao mínimo de 4,00m (quatro metros);

c) Aberturas convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação; essas aberturas deverão ter, no conjunto, área correspondente a 1/5 (um quinto) da área do piso do local a ser vazada em, pelo menos, metade da sua superfície para ventilação;

d) O piso e as paredes, os pilares ou colunas, até à altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a constantes lavagens;

e) Instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadoria perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios;

VII - Haverá sistema completo de suprimento de água corrente consistente em:

a) Reservatório com capacidade mínima correspondente a 40 (quarenta) litros por metro quadrado de área total de comercialização;

b) Instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como nas de manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;

c) Instalação, ao longo do local de comercialização, de registros apropriadas à ligação de mangueiras para lavagem, na proporção de uma para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração de área de piso;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

d) Alimentação das instalações sanitárias.

VIII - As instalações sanitárias, que obedecerão às disposições relativas às suas normas específicas deste Código e serão distribuídas de forma que nenhum balcão, estante ou prateleira, fique delas distante não menos de 5,00m (cinco metros), nem mais de 30,00m (trinta metros);

IX - Deverá haver instalações frigoríficas para armazenagem de carnes, peixes, frios, laticínios e outros gêneros, dotadas de equipamento gerador de frios, capaz de assegurar temperatura adequada às câmaras com carga plena, sendo que a capacidade dessas instalações será, no mínimo, correspondente a 1,00m² (um metro quadrado) para cada 0,50m² (cinqüenta centímetros quadrados) ou fração da área total de comercialização;

X - As instalações frigoríficas de que trata o inciso anterior poderão ser distribuídas pelos recintos, desde que a sua capacidade total observe a proporcionalidade mínima fixada no mencionado inciso;

XI - Se houver seção incumbida da venda e desossamento de carne ou peixes, deverá ter compartimento próprio que satisfaça ao disposto no artigo 139;

XII - Outros compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos, destinados ao comércio ou a depósito de gêneros alimentícios deverão:

a) Ter área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados) e conter, no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

b) Dispor de instalação para exaustão de ar para exterior, com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento por hora ou sistema equivalente.

XIII - O compartimento, a exposição e venda dos gêneros alimentícios deverão observar às normas de proteção à higiene e saúde;

XIV - Haverá compartimento próprio para o depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de 2 (dois) dias, sendo que este compartimento terá piso e paredes de acordo com o disposto na alínea "d", do inciso VI, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem, localizada na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos da coleta com pavimento praticamente sem degraus.

Parágrafo único - Os compartimentos destinados a administração e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos, em geral.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VIII

Farmácias, Drogarias, Ervanárias, Posto De Medicamentos

Artigo 164 - A edificação destinada à instalação de farmácia deverão satisfazer, além das disposições referentes a habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I - O piso de material liso, resistente e impermeável e paredes de cor clara, com barra de 2,00m (dois metros), no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável;

II - Forro pintado de cor clara;

III- Compartimentos separados até o teto por divisões ininterrupta, de cor clara, com as mesmas características previstas nos incisos I ou II, e destinados a:

a) Mostruário e venda de medicamentos, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), com azulejo branco até a altura de 2,00m (dois metros);

b) Laboratório com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), com azulejo branco até 2,00m (dois metros) de altura.

Art. 165 - A edificação destinada à instalação de drogaria, além de satisfazer às exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá possuir no mínimo 20,00m²(vinte metros quadrados) de área, com dimensão mínima de 3,00m (três metros), e:

I - Ter piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00m (dois metros), no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável;

II - Forro pintado de cor clara.

Parágrafo único - Quando houver local para aplicação de injeções este deverá ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,70m (um metro e setenta centímetros).

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 166 - O local para instalação de ervanárias deverá obedecer ao disposto no artigo 150, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

Art. 167 - O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 150, a critério das autoridade competente, e ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) de forma a inscrever no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

CAPITULO IX
LABORATÓRIOS DE ANALISES CLINICAS

Art. 168 - A edificação destinada à instalação de laboratórios de análises clínicas e congêneres, além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais às seguintes disposições;

I - Pisos de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo e de material adequado ou azulejos de cor clara;

II - Forros pintados de cor clara;

III - Compartimentos separados até o forro por paredes ininterruptas, de cor clara, destinados a:

a) Recepção e colheita, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), com dimensão mínima de 3,00m (três metros);

b) Secretaria e arquivo, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e com dimensão mínima de 3,00m (três metros);

Parágrafo único - Os compartimentos destinados a coleta de material e ao laboratório terão as mesmas características previstas nos incisos I e II e serão providos de sanitários masculino e feminino separados e de um boxe para coleta de material, com mesa ginecológica.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 169 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ser aprovados previamente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local, devendo ser aprovados previamente pelos órgãos próprios da Secretaria de Saúde Municipal e o órgão competente responsável pelo controle do meio ambiente.

CAPITULO X
SERVIÇOS DE SAÚDE, SEM INTERNAMENTO
SEÇÃO I
Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Art. 170 - Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clinicas dentárias populares, prontos-socorros, institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - Piso de material liso, resistente e impermeável, e paredes pintadas de cor clara, com barra lisa impermeável, até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, de material adequado, a critério da autoridade competente;

II - Forros pintados de cor clara;

III - Compartimentos, providos de portas, separadas até o forro por paredes ou divisões ininterruptas com área de 10,00m² (dez metros quadrados);

a) Recepção com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

b) Consultórios dentários com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) cada;

c) Água corrente e sistema de esgoto próprio, em cada consultório.

Art. 171 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção devem ter entradas independentes, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servir de passagem, para outro local.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

Laboratório e Oficina de Prótese Odontológica

Art. 172 - O laboratório e a oficina de prótese odontológica, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);
II - Piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra de material liso, resistente e impermeável até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, a critério da autoridade competente;
III - Forros de cor clara;
IV - Pia com água corrente.

§ 1°. - As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado.

§ 2° - Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor.

§ 3° - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados.

Art. 173 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção devera ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Parágrafo único - O laboratório de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião-dentista não poderá ter porta comunicante com o consultório dentário.

SEÇÃO III

Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres

Art. 174 - Os Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, e das condições específicas para locais dessa natureza terão no mínimo:

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

I - Sala para administração com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

II - Sala para exames médicos, quando sujeitos a responsabilidade médica, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

III - Sanitários independentes para cada seção, separados do ambiente comum;

IV - Vestiários e sanitários para empregados.

Art. 175 - A área a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapia propriamente dita ficarão a critério da autoridade competente.

Art. 176 - As salas de sauna e banho deverão ter, durante todo o período do seu funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados, a critério da autoridade competente, tendo em vista a particularidade do equipamento utilizado.

Art. 177 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

SEÇÃO IV

Institutos e Clínicas de Beleza sob Responsabilidade Médica

Art. 178 - O local para instalação dos institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica, além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais às seguintes exigências:

I - Piso de material liso resistente e impermeável, paredes de cor clara com barra lisa, resistente e impermeável até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade competente;

II - Forros de cor clara;

III - Compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara e destinadas a:

a) Recepção, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados)

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

b) Consultas, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

c) Aplicações, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Art. 179 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Art. 180 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão ser aprovados previamente pelo órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

Hidrofisioterapia

Art. 181 - Nos serviços de hidrofisioterapia, a soma das áreas dos compartimentos destinados a recepção, espera, atendimento ao público, exercícios e tratamento deverá ser igual ou superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), podendo cada compartimento ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Art. 182 - Os compartimentos individuais destinados a banho e vestiários deverão ter:

I - Para banho de chuveiro ou banho parcial, com meia banheira, área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);

I - Para banho de imersão completo, com banheira, área de 6,00m² (seis metros quadrados).

§ 1°. - Se as instalações para banho e vestiário forem agrupadas em compartimentos, as divisões internas de cada agrupamento deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitentá centímetros), manter uma distância livre até o teto de 0,40m (quarenta centímetros), no mínimo, e formar recintos com as áreas e dimensões mínimas fixadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2°. - No caso de cada agrupamento de instalações apresentar celas para banho e para vestiário, separadamente, a área mínima de cada cela será de 1,00m² (um metro quadrado) e a menor dimensão será de 0,80m (oitenta centímetros).

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI

Consultórios Médicos

Art. 183 - Os locais destinados à instalação de consultórios médicos deverão atender além das exigências estabelecidas nos artigos 173 e 174, as seguintes:

I - Os compartimentos destinados à guarda de material ou de produto radiativo, se houver, deverão ter área mínima de 4,00m (quatro metros);

II - Os compartimentos onde localizarem equipamentos que produzam radiações perigosas (Raio X, Cobalto e outros) deverão ter piso e teto em condições adequadas e paredes revestidas de chumbo para proteger os ambientes vizinhos;

III - Eventuais instalações de fornos ou recipientes de oxigênio, acetileno e outros combustíveis deverão observar as normas próprias de proteção contra acidentes, especialmente as que dizem respeito ao isolamento adequado.

CAPITULO XI

SERVIÇOS DE SAÚDE COM INTERNAMENTO

Art. 184 - As edificações de hospitais, clinicas e prontos-socorros são aquelas destinadas à prestação de assistência médico-cirúrgica e social, com internamento de paciente, devendo as construções em apreço obedecer às normas específicas deste Código.

Art. 185 - Conforme as suas características e finalidades das atividades, as edificações de que trata o artigo anterior poderão ser:

I - Hospitais;

II - Clínicas e Pronto-Socorro.

Art. 186 - Os estabelecimentos de que trata este Capitulo deverão ser aprovados previamente pelo órgão específico da Secretaria Municipal de Saúde, bem como por órgão do Meio Ambiente.

CAPITULO XII

LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 187 - As edificações para locais de reunião são as que se destinam à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa e que, para tanto, comportem reunião de pessoas.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 188 - Conforme as características e finalidades das atividades, os locais de reunião de que trata o artigo anterior, poderão ser:

I - Esportivo;
II - Recreativo ou Sociais;
III - Culturais;
IV - Religiosos.

Art. 189 - Os locais de reunião, principalmente quando situados em andares superiores ou inferiores ao nível do solo, deverão observar rigorosamente as normas de segurança, em especial as exigências de acesso, circulação e escoamento das pessoas, bem como as normas construtivas, em especial quanto à estrutura de concreto-armado ou similar, resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

§ 1°. - As escadas ou rampas de acesso serão orientadas na direção do escoamento e terminarão a uma distância de 3,00m (três metros), no mínimo, da respectiva entrada, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros.

§ 2°. - É obrigatória a colocação de corrimãos contínuos nos dois lados da escada.

Art. 190 - As portas de acesso ao recinto deverão ficar destinadas à platéia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, e preencher as seguintes condições:

I - As portas de acesso ao recinto deverão ficar distanciadas pelo menos 3,00m (três metros) da respectiva entrada, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;

II - A largura das portas de acesso ao recinto não poderá ser inferior a 2,00m (dois metros), sendo que suas folhas deverão abrir sempre para fora, no sentido da saída e, quando abertas, deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos, escadas ou átrios de acesso;

III - Quando tiverem capacidade igual ou inferior a 100 (cem) lugares, deverão dispor de, pelo menos, duas portas com largura mínima de 1,00m (um metro), cada um, distanciadas entre si 3,00m (três metros), dando para os espaços de acesso e circulação ou diretamente para o exterior;

IV - A lotação do recinto será obrigatoriamente anunciada em cartazes bem visíveis ao público, junto a cada porta de acesso, dos lados externos e internos;

V - A distribuição e o espaçamento de mesas, lugares, arquibancadas, cadeiras ou poltronas, e de instalações, equipamentos ou aparelhos para utilização pelo público, no recinto, deverão proporcionar o escoamento, para os espaços de acesso e circulação, da lotação correspondente, em tempo não superior a 10 (dez) minutos;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

VI - Os recintos serão divididos em setores, por passagens longitudinais e transversais, com largura necessária ao escoamento da lotação do setor correspondente, sendo que, para setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinqüenta) pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20m (um metro e vinte centímetros); e a das transversais será de 1,00m (um metro); para setores com lotação acima de 150 (cento e cinqüenta pessoas) pessoas, haverá um acréscimo na largura das passagens longitudinais e transversais, à razão de 0,80 (oitenta centímetros), por lugar excedente;

VII - A lotação máxima de cada setor será de 250 (duzentos e cinqüenta) lugares, sentados ou de pé;

VIII - Os trechos de linhas ou colunas sem interrupção por corredores ou passagens não poderão ter mais de 20 (vinte) lugares, sentados ou de pé;

IX - As colunas que tiverem acesso apenas de um lado, terminando do outro lado junto às paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais do que 5 (cinco) lugares, sentados ou de pé, com exceção das arquibancadas esportivas que poderão ter até 10 (dez) lugares;

X - Quando as linhas ou colunas forem formadas de poltronas ou assentos, exigir-se-á:

a) Que o espaçamento mínimo entre as colunas de poltronas ou assentos, medido de encosto a encosto, seja de 0,90m (noventa centímetros);

b) Que a largura mínima da poltrona ou assento, medida de eixo a eixo dos braços, seja de 0,60m (sessenta centímetros).

XI - O vão livre entre os lugares será, no mínimo, de 0,50m (cinqüenta centímetros);

XII - As passagens longitudinais poderão ter declividade até 12% (doze por cento), sendo que, para declividades superiores, todos os degraus terão a mesma largura e altura, sendo:

a) A largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros) e a máxima de 0,35m (trinta e cinco centímetros);

b) A altura mínima de 0,12m (doze centímetros) e a máxima de 0,16m (dezesseis centímetros).

XIII - Havendo balcão, exigir-se-á:

a) Que a sua área não seja superior a 2/5 (dois quintos) da área destinada ao recinto;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

b) Que tenha pé-direito livre de 3,00m (três metros), no mínimo, e que o espaço do recinto situado sob ele também tenha pé-direito livre de 3,00m (três metros), no mínimo;

c) Que satisfaça aos mesmos requisitos para estes recintos, exigidos nos incisos I e XII deste artigo;

d) Que no caso de possuírem patamares, para colocação de cadeiras, com desnível superior a 0,34m (trinta e quatro centímetros), cada patamar tenha degraus intermediários, com os limites de largura e altura fixados na forma das alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

XIV - Deverão ter isolamento e condicionamento acústico de forma a atenuar ou reduzir a transmissão de ruídos, bem como absorver os mesmos;

XV - Serão dotados internamente junto às portas, de iluminação de emergência, de forma que os espaços destinados à circulação e escoamento, terão instalação completa de luz de emergência, que proporcione adequado nível de aclaramento do recinto para, no caso de falta de energia da rede geral, assegurar condições de circulação das pessoas; a alimentação do sistema será feita por equipamento autônomo, do tipo conjunto de bateria ou similar, com recarga automática, para suprimento durante uma hora pelo menos, independente da rede elétrica geral;

XVI - Quando destinados a realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, o recinto deverá dispor de instalação de renovação de ar ou de ar condicionado, que atenda aos seguintes requisitos:

a) A renovação mecânica do ar deverá ter capacidade mínima de 50,00m3 (cinqüenta metros cúbicos) por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficias;

b) O condicionamento do ar levará em conta a lotação, a temperatura ambiente e a distribuição pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;

XVII - As escadas ou rampas, quando situadas em frente às portas de acesso ao recinto deverão terminar à distância mínima de 3,00m (três metros) dessas portas.

Art. 191 - As edificações a que se refere este Capítulo deverão satisfazer, ainda às seguintes condições:

I - Terão escadas e abertura de acesso ao teto e à cobertura, bem como passarela interna de circulação, com finalidade de facilitar a inspeção periódica das condições de estabilidade e segurança do teto e da cobertura;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

II - As paredes externas deverão ser de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestidas com argamassa de cal e areia com espessura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), e deverão elevar-se, no mínimo, 1,00m (um metro) acima da cobertura, a fim de dificultar a propagação de incêndio;

III - A fiação elétrica será obrigatoriamente embutida em duto, que terá seção adequada para evitar os riscos de curto-circuito.

Art. 192 - Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos empregados e do público, em número correspondente à área total dos recintos e locais de reunião, conforme a Tabela I, deste Código, com as especificações nela contidas:

TABELA I

Área total dos recinto e locais de reunião	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS					
	EMPREGADOS			PÚBLICO		
	Lavatórios	Latrinas	Mictórios	Lavatórios	Latrinas	Mictórios
Até 119 m²	1	1	-	2	2	2
de 120 a 249m²	2	2	1	2	2	2
de 250 a 499 m²	2	2	1	4	4	4
de 500 a 999m²	3	3	2	6	6	6
de1000a 1999m²	3	3	2	8	8	8
de2000a 3000m²	4	4	3	10	10	10
acima de 3.000m2	1/750m2 ou fração	1/750m2 ou fração	1/1.000 m2 ou fração	1/300m2 ou fração	1/300m2 ou fração	1/300m2 ou fração

Parágrafo único - Em qualquer caso, a distância de qualquer lugar, sentado ou de pé, até à instalação sanitária não deverá ser superior a 50,00m (cinqüenta metros).

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 193 - Os compartimentos destinados a refeitório, lanche, copa, cozinha e vestiário, quando não dispuserem de sanitário em anexo, deverão ter pia com água corrente.

Art. 194 - Os compartimentos destinados a refeitórios, lanches, despensas e depósitos terão o piso e as paredes, pilares ou colunas, até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 195 - Os compartimentos de recepção ou espera, bem como, dos espaços de acesso e circulação de uso comum ou coletivo, terão o piso do pavimento revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 196 - As edificações para locais de reunião deverão ter, ainda, acesssos pelas áreas de uso comum ou coletivo, independente da eventual residência do zelador ou vigia, devendo dispor de pelo menos um depósito para material de limpeza, de conservação e outros fins, com área não inferior a 4,00m² (quatros metros quadrados).

Parágrafo único - Se a edificação tiver área inferior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), o compartimento de que trata este artigo poderá ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

SEÇÃO I

Esportivos

Art. 197 - As edificações para locais de reunião esportiva deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - Ingresso ou espera;
II - Acesso e circulação de pessoas;
III - Instalações sanitárias;
IV - Serviços;
V - Administração ou portaria;
VI - Prática de esportes;
VII - Espectadores.

Art. 198 - As edificações deverão ainda, satisfazer, pelo menos, às seguintes condições:

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

I - Próximo à porta de ingresso deverá haver compartimento ambiente ou local para recepção ou espera, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados), com dimensão mínima de 3,00m (três metros);

II - Os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00m (três metros), sendo que os espaços de acesso e circulação, como corredores, passagens, pátios, vestíbulos, escadas e rampas, de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 2,00m (dois metros);

III - As rampas de acesso que tiverem altura superior a 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), deverão ter patamar intermediário, com profundidade mínima igual à largura;

IV - Deverão dispor, ainda, além das exigências contidas no artigo 192, de instalações sanitárias para uso dos atletas, próximas aos locais para a prática de esporte, em número correspondente à área total desses locais, conforme o disposto na Tabela abaixo:

TABELA II

Área total dos locais destinados à prática de esportes	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS			
	ATLETAS			
	Lavatórios	Latrinas	Mictórios	Chuveiros
Até 119m²	2	1	1	2
de 120 a249m²	2	2	2	2
de 250 a499m²	2	2	2	4
de 500 a999m²	4	4	3	6
de 1000 a 1999m²	4	4	4	8
de 2000 a 3000m²	6	6	6	10
Acima de 3000m²	1/500m² ou fração	1/500m² ou fração	1/500m² ou fração	1/250m² ou fração

V - As instalações sanitárias de que trata o inciso anterior terão, obrigatoriamente, em anexo, compartimento de vestiário dos atletas, com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) da área total das partes destinadas à prática de esportes, observada a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), para cada um dos vestiários;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

VI - A tabela constante do inciso IV e a proporção referida no inciso anterior vigorarão até o limite máximo de 10,00m² (dez metros quadrados) da área total destinada à prática de esportes, não incluindo os espaços para atletismo, equitação, golfe e outros de grandes dimensões;

VII - Próximo aos locais para prática de esportes e para espectadores, deverá haver bebedouros providos de filtros, em número correspondente ao dobro do fixado para os chuveiros na Tabela II a que se refere o inciso IV e, em cada vestiário, deverá ser prevista a instalação de, pelo menos, um bebedouro;

VIII- Deverá haver, ainda, com acesso pelos espaços de uso comum ou coletivo, as seguintes dependências:

a) Vestiário de empregados, com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) de compartimento para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) ou fração da área total da construção, não podendo ser inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados);

b) Compartimento ou ambiente para administração do estabelecimento, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);

c) Ambulatório para exame médico, curativos e primeiros socorros, com área em conjunto, de 12,00m² (doze metros quadrados), no mínimo.

Art. 199 - Se o recinto para a prática de esportes for coberto, serão observadas as seguintes condições:

I - As aberturas deverão estar voltadas para a orientação que ofereça condições adequadas à prática de esportes a que se destina o recinto; evitando-se ofuscamento ou sombras prejudiciais;

II - A relação entre a área total das aberturas para iluminação e a área do piso do recinto não será inferior a 1/5 (um quinto);

III - No mínimo, 60% (sessenta por cento) da área exigida no inciso anterior, para abertura de iluminação, deverá permitir a ventilação natural, distribuída em duas faces opostas do recinto;

IV - Salvo a hipótese prevista no inciso XVI, do artigo 190, nos demais casos apenas a metade de ventilação natural exigida no inciso anterior, poderá ser substituída por instalação de renovação do ar, com capacidade mínima de 30,00m3 (trinta metros cúbicos) por pessoa, distribuída uniformemente pelo recinto e conforme as normas técnicas oficiais ou sistema equivalente;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

V - O pé-direito observará as regras oficiais de cada modalidade esportiva, observado o mínimo de 5,00m (cinco metros).

Art. 200 - Na posição dos recintos descobertos, será considerada a orientação que ofereça condições adequadas à prática do esporte a que forem destinados, evitando-se ofuscamento ou sombras prejudiciais.

Art. 201 - Nos recintos cobertos, a correta visão da prática esportiva, por espectadores situados em qualquer dos lugares destinados a assistência, deverá ser assegurada, entre outras, pelas seguintes condições fundamentais:

I - Distribuição dos lugares adequados à orientação, de modo a evitar-se o ofuscamento ou sombras prejudiciais à visibilidade;

II - Disposição e espaçamento conveniente dos lugares.

Art. 202 - As arquibancadas terão as seguintes dimensões:

I - Para a assistência sentada:

a) Altura mínima de 0,35m (trinta e cinco centímetros);

b) Altura máxima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros);

c) Piso mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);

II - Para a assistência de pé:

a) Altura mínima de 0,35m (trinta e cinco centímetros);

b) Altura máxima de 045m (quarenta e cinco centímetros);

c) Piso mínimo de 0,40m (quarenta centímetros).

Art. 203 - Nas edificações esportivas, com capacidade igual ou superior a 5.000 (cinco mil) lugares, deverá ser previsto um recinto para refeições para o público, bem como locais para policiamento, sendo que a área do recinto corresponderá às necessidades da prática dos esportes a que for destinado, respeitada a distribuição decorrente da lotação máxima prevista.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

Recreativos ou Sociais

Art. 204 - A edificação destinada aos estabelecimentos recreativos ou sociais, deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - Ingresso ou espera;
II - Acesso e circulação de pessoas;
III - Instalações sanitárias;
IV - Serviços;
V - Reuniões.

Art. 205 - As edificações deverão satisfazer, pelo menos, ainda, aos seguintes requisitos:

I - Os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00m (três metros);

II - As rampas de acesso, observado o disposto no artigo 31 e seus parágrafos, deste Código, e, vencendo altura superior a 3,50m, (três metros e cinqüenta centímetros), deverão ter patamar intermediário, com profundidade, pelo menos, igual à largura;

III - Haverá, ainda, com acesso pelos espaços de uso comum ou coletivo compartimentos de vestiários com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) de compartimento para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) ou fração da área total de construção, não podendo ser inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados);

IV - Se existir serviço de refeição, como restaurante, lanches, bares ou similares, deverão ser observadas as normas próprias estabelecidas neste Código;

V - Se houver palco ou se no local se realizarem atividades cênicas, deverão ser observadas as normas próprias estabelecidas nas alíneas "e", "f" e "g", do inciso IX do artigo 188, bem como as contidas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 189, desta Lei;

VI - O recinto de reunião deverá satisfazer as condições estabelecidas para compartimento de permanência prolongada, exigindo-se ainda:

a) Pé-direito de 3,00m (três metros), no mínimo;

b) Área do recinto correspondente às necessidades da sua destinação, respeitada a distribuição decorrente da lotação máxima prevista;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

c) Ventilação natural, correspondente a 60% (sessenta por cento), no mínimo, da área exigida para aberturas de iluminação, podendo a ventilação natural ora exigida, ser substituída por instalação de renovação do ar, desde que contenha capacidade mínima de 30,00m3 (trinta metros cúbicos) por hora, por pessoa, distribuída uniformemente pelo recinto e de acordo com as normas técnicas a serem observadas a respeito.

SEÇÃO III

Culturais

Art. 206 - A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimento, ambiente ou locais para:

I - Ingresso ou recepção;
II - Acesso e circulação de pessoas;
III - Instalações sanitárias;
IV - Serviços;
V - Administração;
VI - Espectadores;
VII - Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 207 - As edificações deverão satisfazer, pelo menos, ainda aos seguintes requisitos:

I - Próximo à porta de ingresso haverá um compartimento ou ambiente para recepção ou sala de espera, com área proporcional à da sala de espetáculos, devendo atender aos seguintes requisitos mínimos:

a) Para cinema: 8% (oito por cento) do total da área;
b) Para teatro, auditórios e outros: 12% (doze por cento), do total da área.

II - Se houver balcão, este deverá, também, dispor de sala de espera própria, dimensionada na forma do inciso anterior;

III - não poderão ser contados, na área exigida pelos incisos anteriores, quaisquer espaços da sala de espera utilizados para bombonieres, bares ou vitrinas mostruários ou instalações similares;

IV - Qualquer que seja a área da sala de espetáculos, a sala de espera terá área no mínimo de 16,00m² (dezesseis metros quadrados). sendo que, para os balcões, a área mínima será de 10,00m² (dez metros quadrados);

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

V - Os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00m (três metros) e, os espaços de acesso e circulação, como corredores, passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

VI - As rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) deverão ter patamar intermediário com profundidade, pelo menos, igual à largura;

VII - Próximo aos agrupamentos de instalações sanitárias de uso do público, deverá haver, com acesso de uso comum ou coletivo, bebedouros providos com filtros;

VIII - Se existir serviço de refeições, como restaurantes, bares e similares, deverão ser observadas as normas próprias para estes estabelecimentos na forma disposta neste Código,

IX - Além das exigências contidas nesta Lei, a sala de espetáculos deverá satisfazer, ainda, as seguintes condições:

a) Se forem previstas iluminação e ventilação através de aberturas para o exterior, que estas estejam voltadas para orientação que ofereça ao ambiente condições adequadas de iluminação, de modo a evitar ofuscamento ou sombra prejudiciais, tanto para os apresentadores quanto para os espectadores;

b) Que a relação entre a área total das aberturas para iluminação, referidas na alínea anterior, e a área do piso do recinto não poderá ser inferior a 1/5 (um quinto);

c) Que o pé-direito seja de 6,00m (seis metros), no mínimo;

d) Que haja ampla visibilidade da tela ou do palco, por parte de espectador situado em qualquer um dos lugares, sendo que, para demonstrar essa condição, tomar-se-á a altura de 1,125m (um metro e cento e vinte e cinco milímetros) para a vista do espectador sentado; a reta que liga o piso do palco ou a parte inferior da tela até à vista de cada espectador, deverá passar, pelo menos, a 0,125m (cento e vinte e cinco milímetros) acima da vista do espectador da linha anterior;

e) Que o ângulo da visibilidade, de qualquer lugar com o eixo perpendicular à tela ou boca de cena, seja, no máximo, de 60°. (sessenta graus);

f) Que existam, obrigatoriamente, cadeiras, poltronas ou outras modalidades de permanência sentada.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

Teatros

Art. 208 - As edificações para teatros e similares deverão, ainda, atender aos seguintes requisitos:

I - O ponto no centro do palco para linha de visão, será tomado 0,50m (cinqüenta centímetros) acima do piso do palco e a profundidade de 3,00m (três metros), a contar da boca de cena;

II - A cobertura do palco deverá dispor de chaminé, para ventilação e, especialmente, para tiragem dos gases quentes ou fumaça que se formem no espaço do palco;

III - Nas casas de espetáculos com lotação superior a 300 (trezentos) lugares, com exceção dos "de arena", exigir-se-á que a boca de cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins que se comunicarem com restante da edificação, sejam dotadas de dispositivos de fechamento imediato, feito de material resistente ao fogo, pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora, como cortina de aço ou similares, para impedir a propagação do incêndio;

IV - O dispositivo de fechamento imediato referido no inciso anterior deverá:

a) Impedir que chamas, gases ou fumaça penetrem no recinto destinado ao público ou sala de espetáculos;

b) Resistir à pressão horizontal, no seu centro, pelo menos de 25 Kg/m² (vinte e cinco quilogramas por metro quadrado);

c) Ser acionado por meio eletromecânico ou por gravidade, com maior velocidade no início do percurso e frenagem progressiva até o final do fechamento, sem choque;

d) Ser, também, acionado por meios manuais;

V - Haverá depósito para cenários, guarda-roupas e outros materiais cênicos ou decorativos, com área, pelo menos, igual a de todo o palco, construídos com material resistente ao fogo de 4 (quatro) horas, no mínimo, sendo que esses depósitos não poderão ser localizados sob o palco;

VI - Os cenários, materiais decorativos, cortinas e demais elementos do palco deverão ser tratados com preservativos que os capacitem a resistir ao fogo;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

VII - Haverá camarins ou vestiários de uso coletivo, que deverão pelo menos:

a) Estar separados em agrupamentos para cada sexo, dispondo cada conjunto da área total de 20,00m² (vinte metros quadrados), no mínimo;

b) Ser provido de lavatórios com água corrente, na proporção de um lavatório para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área do conjunto de camarins;

c) Dispor em local próximo de instalações sanitárias, além das exigidas no artigo 194, para uso dos artistas e atores. devendo haver ainda, separados para cada sexo, compartimentos contendo, pelo menos, lavatório, latrina e chuveiro, com área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados), na proporção mínima de 1 (um) para cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração da área total de camarins ou vestiários;

VIII - Se houver camarins ou vestiários de uso individual ou privativo, deverão, pelo menos:

a) Ser separados para cada sexo;

b) Ter, cada um, área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

c) Ser dotados de lavatórios com água corrente;

d) Dispor de instalações sanitárias privativas ou coletivas, que preencham as mesmas condições e proporções constantes da alínea "c", do inciso anterior.

IX - Os compartimentos destinados aos artistas, músicos, serviçais e empregados em geral, terão acesso para o exterior separado do destinado ao público.

SUBSEÇÃO II

Cinemas

Art. 209 - As edificações para cinema ou projeções similares deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - A posição da tela e da cabina de projeção, bem como, a disposição dos lugares, deverá ser prevista de tal forma que:

a) O feixe luminoso da projeção fique sempre a uma distância vertical mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de qualquer ponto do piso da sala de espetáculos;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

b) A largura da tela não seja inferior a 1/6 (um sexto) da distância que separa a tela da linha mais distante dos lugares;

c) As cadeiras ou poltronas não se localizem fora da zona, em planta, compreendida entre duas retas que partam das extremidades laterais da tela e formem com esta, ângulo de 120° (cento e vinte graus);

d) Nenhuma cadeira seja colocada fora do perímetro definido pela poligonal que liga três pontos afastados da tela por distâncias igual à largura desta e situados, respectivamente, sobre as retas com ângulos de 120°. (cento e vinte graus) na forma a que se refere a alínea anterior e a reta normal ao eixo da tela;

II - As salas de espetáculos, sejam platéias ou balcões, terão piso praticamente planos e sem degraus sob cada fila ou série de lugares, no sentido transversal da sala de espetáculos, podendo formar patamares no sentido longitudinal;

III - A cabine de projeção, deverá, pelo menos:

a) Ter espaço suficiente para comportar duas máquinas;

b) Ter comprimento mínimo de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), no sentido da projeção e largura mínima de 4,00m (quatro metros);

c) Ter a largura acrescida de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), para cada máquina de projeção adicional às duas referidas na alínea "a", deste inciso;

d) Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

e) Ser construída de material resistente a, pelo menos, 4 (quatro) horas de fogo;

f) Ter abertura ou porta de acesso, com abertura para o exterior, de material resistente a 90 (noventa) minutos ao fogo, no mínimo;

g) Ser dotada de chaminé de comunicação direta com o exterior, construída de material resistente a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo, com seção transversal mínima de 0,09m (nove milímetros) de espessura e elevada pelo menos, 1,50m (um metro e meio) acima da cobertura dessa parte da edificação;

h) não ter outras comunicações diretas com a sala de espetáculos, a não ser as aberturas estritamente necessárias para visor e projeção;

i) Ter as aberturas para visor e projeção protegidas por obturadores manuais, de material resistente a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

IV - Contíguo à cabine para projeção, haverá um compartimento destinado à enroladeira de filme, com dimensões mínimas no plano horizontal de 1,00 x 1,50m (um por um e meio metro) e pé-direito de 3,00m (três metros);

V - A cabine deverá dispor, em local próximo, de instalação sanitária, contendo, pelo menos, lavatório e latrina e com área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados); se a comunicação for direta, a porta deverá ser de material resistente a 90 (noventa) minutos de fogo, no mínimo.

Art. 210 - Para cinemas de tipo especial, as normas ora estabelecidas serão ajustadas ao sistema de projeção, sempre de forma a resguardar as condições mínimas de segurança, higiene, conforto e visibilidade.

SEÇÃO III

Religiosos

Art. 211 - Consideram-se locais de reunião para fins religiosos as seguintes edificações:

I - Templos religiosos e salões de culto;

II - Salões de agremiações religiosas.

Art. 212 - As edificações retromencionadas conterão, pelo menos, compartimento, ambientes ou locais para:

I - Ingresso ou espera;
II - Acesso e circulação de pessoas;
III - Instalações Sanitárias;
IV - Serviços;
V - Reunião;

Art. 213 - As edificações de que trata esta Seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais aos seguintes requisitos:

I - As aberturas de ingresso e saída em número de dois, no mínimo, não terão largura menor que 2,00m (dois metros), e deverão abrir para fora e serem autônomas;

II - O local de reunião ou culto, deverá ter:

a) Pé- direito não inferior a 4,00m (quatro metros);

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

b) Área de recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;

c) Ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capaz de promover a renovação do ar com capacidade mínima de 30,00m3 (trinta metros cúbicos) por hora e por pessoa, distribuída uniformemente pelo recinto e de acordo com as normas técnicas.

Parágrafo único - Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 214 - As edificações de que trata esta Seção deverão dispor, além das privativas, instalações sanitárias para eventual uso dos freqüentadores, separadas por sexo, com acessos independentes, devendo constar de pelo menos:

I - Um compartimento para homens, contendo bacia sanitária, lavatório e mictório, com área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) e dimensão mínima de 1,00m (um metro);

II - Um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório, com área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) e dimensão mínima de 1,00m (um metro).

TITULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPITULO I

DA CONCESSÃO DE PLANTAS POPULARES

Art. 215 - Fica a Prefeitura obrigada a prestar serviços de concessão de plantas populares à população carente nos termos deste Capitulo.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá firmar convênios com a União, Estados, Associações de Classes, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Empresas Públicas Municipais e Privadas, objetivando a concessão e/ou fornecimento de Plantas Populares.

Art. 216 - A Prefeitura ou o órgão conveniado deverá proceder à elaboração do projeto.

Art. 217 - Caberá à Prefeitura ou ao órgão conveniado fornecer aos interessados os projetos completos de arquitetura.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Os projetos de arquitetura serão padronizados pela Prefeitura, quando se tratar de construções.

Art. 218 - A responsabilidade técnica de que trata o artigo 219 deste Capítulo, será prestada às construções que atendam aos seguintes requisitos:

I - Que sejam construções residenciais térreas, com área edificada máxima de 50,00m² (cinqüenta metros quadrados);

II - Quando se tratar de ampliações de residências térreas, que não ultrapassem 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) de área edificada, incluindo-se a parte já existente;

III - As construções residenciais térreas existentes, a serem regularizadas com área máxima de 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) de área edificada, que estejam em boas condições de higiene, habitabilidade e segurança.

Parágrafo único - Para os efeito deste artigo, considerar-se-á como área edificada, toda área coberta, excluindo-se os beirais de até 1,00m (um metro) de projeção horizontal.

Art. 219 - A Prefeitura ou órgão conveniado não poderá prestar os serviços de que trata este Capítulo, aos interessados que:

I - Possuam mais de um imóvel no território nacional;

II - Tenham gozado do benefício de planta popular nos últimos cinco anos;

III - A renda familiar ultrapasse o valor de cinco (cinco) salários mínimos.

CAPITULO II

CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 220 - As edificações deverão apresentar condições de circulação e segurança mínimas aos seus usuários, na forma estabelecida neste Código.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 221 - Por todo o tempo da execução dos serviços de construção, reforma ou demolição até à conclusão da alvenaria externa, visando a proteção contra quedas de trabalhadores, de objetos e materiais sobre as pessoas e propriedades, será também obrigatória a colocação de plataformas de segurança, com espaçamento vertical máximo de 8,00 (oito metros), em todas as faces da construção onde não houver vedação externa aos andaimes.

§ 1° - A plataforma de segurança consistirá em um estrado horizontal, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), dotado de guarda-corpo todo fechado, com altura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação em relação à horizontal, de aproximadamente 45° (quarenta e cinco graus).

§ 2°. - Poderá ser adotada, em substituição às plataformas de segurança, vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40kg/m² (quarenta quilograma por metro quadrado), no mínimo, sendo que os vãos, se houver, não poderão medir mais de 0,05m (cinco centímetros).

§ 3°. - A plataforma de segurança e a vedação fixa externa aos andaimes deverão ser executadas prevendo resistência à pressão de ventos de 80kg/m² (oito quilogramas por metro quadrado).

§ 4°. Na fase de acabamento externo das construções ou reformas, poderão ser utilizados andaimes mecânicos, desde que apresentem condições de segurança, de acordo com a técnica apropriada.

Art. 222 - Serão permitidas instalações temporárias, como barracões, depósitos, escritórios de campo, compartimento de vestiários, desde que necessárias à execução de obras, permitida ainda os escritórios de exposição e divulgação de venda, exclusivamente das unidades autônomas da construção a ser feita no local.

SEÇÃO II

Circulação Horizontal-Coorredores

Art. 223 - Os corredores de acesso a edifícios terão dimensões mínimas de :

I - 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais até 3 (três) pavimentos;

II - 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais de mais de 3 (três) pavimentos.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

III - 2,00m (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescida de 1 cm (um centímetro) por pessoa que exceder este número;

IV - Pé-direito de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Art. 224 - Os corredores de circulação interna das edificações, terão as seguintes dimensões:

I - De residências: largura de 10% (dez por cento) do comprimento, com um mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);

II - De circulação coletiva de até 50,00m (cinqüenta metros) de comprimento: largura de 6% (seis por cento) do comprimento, com um mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros);

III - De circulação coletiva acima de 50,00m (cinqüenta metros) de comprimento: largura de 4% (quatro por cento) do comprimento, com um mínimo de 3,00m (três metros);

IV - Pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Parágrafo único - Todo corredor que tiver mais de 10,00m² (dez metros quadrados) de área, deverá ter iluminação natural e ventilação permanente adequada para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de área, no mínimo.

SEÇÃO II

Circulação Vertical

SUBSEÇÃO I

Escadas e Rampas

Art. 225 - As escadas terão as seguintes larguras mínimas:

I - 0,80 (oitenta centímetros) em edifícios residenciais unifamiliares;

II - 1,20 (um metro e vinte centímetros) em edifícios residenciais e comerciais com até 3 (três) pavimentos;

III - 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) em edificações com mais de 3 (três) pavimentos;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

IV - 2,00 (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião, para até 200 (duzentos) pessoas, devendo ser acrescida de 1 cm (um centímetros) por pessoa, que exceder este número.

§ 1°. - No caso da edificação possuir elevador, a largura mínima da escada poderá ser reduzida para 1,20 (um metro e vinte centímetros).

§ 2°. - Sempre que a largura da escada ultrapassar a 3,00m (três metros), será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que a subdivisão resultante não ultrapasse a largura de 2,00m (dois metros).

§ 3°. - A largura mínima poderá ser reduzida para 0,80 (oitenta centímetros), quando se tratar de escada de serviço, em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

Art. 226 - Nos edifícios destinados a local de reunião não serão permitidas escadas com trecho em leque.

Art. 227 - As dimensões para os degraus das escadas são:

I - Para uso coletivo e privativo, altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros);

II - Para uso de serviço, altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e largura mínima de 0,30m (trinta centímetros).

§ 1°. - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,08m (oito centímetros), devendo apresentar as dimensões fixadas nos incisos anteriores.

§ 2°. - Sempre que o número de degraus exceder a 19 (dezenove), deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual à largura da escada.

§ 3°. - Nas escadas em caracol, as dimensões dos degraus estabelecidas no inciso I deste artigo, serão medidas a 0,50m (cinqüenta centímetros) da borda interna.

§ 4°. - As larguras mínimas das escadas serão de 0,60m (sessenta centímetros) quando de uso privativo e 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para uso público.

§ 5°. - As escadas de edificações deverão dispor de passagem com altura livre de 2,00m (dois metros) do acesso à escada.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 228 - Nos edifícios onde houver obrigatoriedade de elevador, a escada, em todos os pavimentos, deverá ter comunicação direta com o hall social e o de serviço.

Art. 229 - Serão admitidas rampas de acesso, internas ou externas, desde que atendam ao seguinte:

I - Deverão ser de material incombustível ou tratadas para tal;

II - O piso deverá ser antiderrapante;

III - A inclinação máxima será de 15% (quinze por cento);

IV - A largura mínima deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

V - A altura mínima livre deverá ser de 2,00m (dois metros).

SUBSEÇÃO II

Elevadores

Art. 230 - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores observar-se-á o disposto nesta Seção, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, a sobreloja e o pavimento de garagem são considerados como paradas do elevador ou pavimento.

§ 1°. - Os elevadores deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em vigor na ocasião da aprovação do projeto pelo Município, seja em relação ao seu dimensionamento, à sua instalação ou à sua utilização.

§ 2°. - Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de 5 (cinco) pavimentos, e escadas de segurança, conforme definida em regulamento do órgão técnico da Prefeitura, nas edificações com mais de 8 (oito) pavimentos, compreendido o térreo.

§ 3°. - Nos edifícios de 10 (dez) ou mais pavimentos será obrigatória a instalação de dois elevadores, servindo a todos os pavimentos.

§ 4°. - Nos vestíbulos e áreas defronte de elevadores, em cada pavimento, a largura mínima será de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), sendo exigido no térreo o mínimo de 2,00m (dois metros)

§ 5°. - Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo na forma prevista em normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO III
CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 231 - Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, classificam-se em:

I - De permanência prolongada;
II - De permanência transitória;
III - Especiais;
IV - Sem permanência.

Art. 232 - Compartimentos de permanência prolongada são aqueles utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

I - Dormir ou repousar;
II - Estar ou lazer;
III - Consumo de alimentos;
IV - Trabalhar, ensinar ou estudar;
V - Tratamento ou recuperação;
VI - Reunir ou recrear.

Parágrafo único - São compartimentos de permanência prolongada, dentre outros, os seguintes:

a) Os dormitórios, quartos e salas em geral;

b) Lojas e sobrelojas, escritórios, oficinas e indústrias;

c) Salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;

d) Salas de leitura e bibliotecas;

e) Enfermarias e ambulatórios;

f) Refeitórios, bares e restaurantes;

g) locais de reuniões e salões de festas;

h) locais fechados para a prática de esportes ou ginástica.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 233 - Compartimentos de permanência transitória são aqueles utilizados para uma, pelos menos, das funções ou atividades seguintes:

I - Circulação e acesso de pessoas;
II- Higiene pessoal;
III - Depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças, sem a possibilidade de qualquer atividade no local;
IV - Troca e guarda de roupas;
V - Lavagem de roupas e serviço de limpeza;
VI - Preparo de alimentos.

Parágrafo único - São compartimentos de permanência transitória, entre outros, os seguintes:

a) Escadas e respectivos patamares, bem como rampas e seus patamares;

b) Hall de elevadores;

c) Corredores de passagens;

d) Átrios, vestíbulos e antecâmaras;

e) Cozinhas e copas;

f) Banheiros, lavabos e instalações sanitárias;

g) Depósitos domiciliares, despejos, rouparias e adegas;

h) Vestiários e camarins;

i) Lavanderias domiciliares, despejos e áreas de serviço;

j) Quarto de vestir.

Art. 234 - Compartimentos especiais são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas no artigo 231, apresentam características e condições adequadas à destinação especial, tais como:

I - Auditórios e anfiteatros;
II - Cinemas, teatros e salas de espetáculos;
III - Museus e galerias de arte;
IV - Estúdios de gravação, rádio e televisão;
V - Laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
VI - Centros cirúrgicos e salas de Raios X;
VI - Salas de computadores, transformadores e telefonia;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

VII - locais para duchas e saunas;
VIII - Garagens;
IX - Galpões para estocagem.

Art. 235 - Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, como os subsolos ou porões e as câmaras frigoríficas, cofres-fortes, caixas d'água e similares.

CAPITULO IV

DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 236 - As marquises nas fachadas de edifícios construídos no alinhamento do logradouro deverão obedecer às seguintes exigências:

I - Fazer sempre parte integrante da fachada como elemento estético;

II - Ter sempre largura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) inferior à do passeio e, seja qual for o caso, balanço máximo de 3,00m (três metros) e altura máxima de 4,00m (quatro metros);

III - Não apresentar quaisquer de seus elementos estruturais ou decorativos abaixo da cota de 3,00m (três metros) em relação ao nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais, junto à parede, poderão ter sua cota reduzida para 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

IV - Não prejudicar a arborização e a iluminação públicas nem ocultar placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

V - Serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

VI - Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto à qual será convenientemente disposta calha provida de condutores para coletar e encaminhar as águas sob o passeio até à sarjeta do logradouro;

VII - Serem providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro estilhaçável ou de material quebrável;

VIII - Serem construídas, até à linha da divisa das respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados os casos especiais, a critério da autoridade competente.

§ 1°. - As marquises da mesma quadra terão altura e balanço uniformes, salvo se o logradouro for acentuadamente em declive.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2°. - Nas quadras onde já existirem marquises construídas antes da entrada em vigor desta Lei, serão adotados a altura e o balanço de uma delas para padrão das que no futuro ali se construirão.

§ 3°. - Não sendo aconselhável, por motivos estéticos, a reprodução das caraterísticas lineares de marquises já existentes, o órgão competente da Prefeitura poderá adotar outras como padrão.

§ 4°. - Quando construídas em logradouro de grande declividade, as marquises compor-se-ão de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes e necessários.

§ 5°. - Não é permitido construções tais como: sacadas, varandas em cima da marquise quando se tratar de construção com mais de um pavimento.

CAPITULO V

REFORMAS E PEQUENOS REPAROS

Art. 237 - Consideram-se reformas, os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção ou nos compartimentos, podendo haver ou não alteração da área construída.

§ 1° - As reformas sem alteração da área construída caracterizam-se por:

I - Modificações, supressões ou acréscimo de paredes ou estruturas internas, sem alteração do perímetro externo da construção;

II - Modificação na cobertura, sem alteração dos andares ou da área de terreno ocupada pela construção.

§ 2° - Nas reformas de que trata este artigo, as partes objetos das modificações deverão passar a atender às condições e limites estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 238 - Nas construções já existentes, que possuem "habite-se", e estejam em desacordo com a legislação vigente, as reformas deverão observar todos os requisitos seguintes:

I - As modificações não poderão agravar a desconformidade existente, nem criar novas infrações à legislação;

II - As partes objetos das modificações não poderão prejudicar, nem piorar as condições das partes existentes.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1° - Se forem ultrapassadas as condições e limites impostos neste artigo, a reforma será considerada como obra nova, ficando tanto as partes objeto das modificações, como as existentes, sujeitas ao integral atendimento das disposições próprias da Legislação em vigor.

Art. 239 - Será facilitado o licenciamento, no que diz respeito à apresentação de projeto e documentação simplificada, bem como a rápida tramitação e solução dos pedidos, além das facilidades concedidas pela regulamentação do exercício profissional, para as pequenas reformas que satisfaçam a todos os requisitos seguintes:

I - Não necessitem de elementos estruturais de aço ou de concreto armado;

II - Não afetem a estrutura da edificação existente;

III - Não impliquem em mudança da destinação da edificação;

IV - Não impliquem na alteração de qualquer parte da edificação situada no alinhamento do logradouro;

V - Contenham área de reforma e reconstrução de alvenaria não superior a 20,00m² (vinte metros quadrados).

Art. 240 - Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente de qualquer natureza pode ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a necessária licença após a indispensável vistoria técnica feita por um profissional habilitado.

§ 1° - Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento da via pública será expedida concomitantemente a licença relativa a andaimes e tapumes.

§ 2° - A demolição parcial será considerada reforma, e nesse caso, deverá ser observado o disposto no artigo anterior.

§ 3° - Quando se tratar de demolição de edificação com dois ou mais pavimentos, ou quando a Prefeitura exigir, deverá o proprietário indicar um profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços e apresentar os seguintes documentos à Prefeitura, sob requerimento próprio:

I - Anotação de responsabilidade técnica;
II - Cópia do documento de propriedade;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

III - Peça gráfica, contendo as dimensões e cotas da edificação e terreno em escala conveniente.

Art. 241 - Consideram-se reparos ou serviços aqueles que, não implicando em ampliações, nem em modificações na estrutura da construção, se enquadrem nos seguintes casos:

I - Limpeza e pintura interna e externa, que não dependam de tapumes ou andaimes no alinhamento dos logradouros;

II - Reparos em piso, pavimentos, paredes ou muros, bem como, substituição de revestimentos;

III - Substituição, conserto ou remanejamento de esquadrias, sem modificar vão, desde que atendida a Legislação vigente;

IV - Reparos nas instalações elétricas ou hidráulicas;

V - Substituição de telas ou de elementos de suporte da cobertura, sem modificação da sua estrutura.

Art. 242 - O licenciamento dos reparos de que tratam os incisos anteriores, deverão ser feitos à Prefeitura sob requerimento próprio, denominado "pequena reforma" com a seguinte documentação:

I - Cópia do documento de propriedade;
II - Descrição dos serviços;
III - Peças gráficas, caso a Prefeitura julgar necessário.

CAPITULO VI
OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 243 - As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte das edificações, compreendem, entre outras similares, as seguintes:

I - Abrigos desmontáveis para guarda de autos;
II - Piscinas e caixas de água;
III - Portarias;
IV - Lareiras;
V - Coberturas para tanque e pequenos telheiros;
VI - Toldos.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1°.- As obras de que trata o presente artigo deverão obedecer às disposições contidas nesta Lei, ainda que nos casos devidamente justificáveis, se apresentarem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

§ 2°. - As obras complementares relacionadas nos incisos I, V e VI deste artigo, bem como ainda as piscinas e caixas d'água enterradas, não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento da taxa de execução de obras, quando dentro dos limites fixados nos parágrafos seguintes deste artigo.

§ 3°. - As obras complementares poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e do alinhamento dos logradouros, desde que observem as condições e limitações para este efeito, estabelecidas nesta Lei.

§ 4°. - As caixas d'água elevadas, deverão observar o recuo mínimo obrigatório do alinhamento dos logradouros, bem como o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas laterais e dos fundos do lote.

§ 5°. - Nos abrigos desmontáveis para guarda de autos, coberturas para tanque e pequenos telheiros, não serão permitidos quaisquer tipo de vedação em quaisquer das faces deste tipo de edificação.

Art. 244 - Os abrigos desmontáveis para guarda de autos deverão observar as seguintes condições:

I - Deverão ser construídos em estruturas de madeira ou metálica desmontável;

II - Terão pé-direito de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3,00m (três metros);

III - Terão área máxima edificada de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo único - Os abrigos desmontáveis para guarda de autos, poderão ocupar as faixas dos recuos mínimos obrigatórios das divisas laterais do alinhamento e de fundos, desde que observem as condições e limitações estabelecidas neste artigo.

Art. 245 - As piscinas e caixas d'água deverão ter estrutura apta para resistir às pressões da água que incidem sobre as paredes e o fundo, bem como, do terreno circundante, quando enterradas.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1°. - Os espelhos d'água, com mais de 0,30m (trinta centímetros) de profundidade, em edificações residenciais multifamiliares equiparam-se a piscinas para os efeitos deste Capítulo.

§ 2°. - As piscinas e as caixas d'água elevadas ou enterradas, esteja ou não em local sujeito a recuo mínimo obrigatório das divisas, deverão observar o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de todas as divisas do lote, considerando-se para tanto, a sua projeção horizontal.

Art. 246 - As portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificados pela categoria da edificação, poderão ser localizados nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, desde que observem os seguintes requisitos:

I - Possuam pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

II - Qualquer de suas dimensões não seja superior a 3,00m (três metros);

III - Terão obrigatoriamente área máxima de 6,00m (seis metros);

IV - Ficarão afastadas da edificação no mínimo 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) e 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas do lote.

Art. 247 - As lareiras e suas chaminés deverão observar:

I - Deverão se elevar, pelo menos, 1,00m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação, onde estiverem situadas;

II - As lareiras e suas chaminés, ainda que situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, deverão guardar o afastamento mínimo de 1,00m (um metro) das divisas do lote.

Art. 248 - As coberturas para tanques, bem como, os pequenos telheiros, deverão observar as seguintes exigências:

I - Terão pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

II - Deverão ser construídos em estrutura de madeira ou metálica desmontável.

§ 1° - As coberturas para tanques e pequenos telheiros poderão ocupar as faixas dos recuos mínimos obrigatórios das divisas laterais do alinhamento e de fundos e, quando situadas no alinhamento não poderão prejudicar a disposição e número das vagas de estacionamento para veículos exigidas regularmente pela Legislação em vigor.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2° - Para efeito deste artigo, consideram-se cobertura para tanques e pequenos telheiros, aqueles que possuam área edificada igual ou inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados).

Art. 249 - Nenhuma das partes dos toldos poderá ficar a menos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura, em relação ao piso externo, com exceção apenas das colunas de suporte ou das ferragens de fixação da parede

§ 1° - Para poderem utilizar os recuos mínimos obrigatórios do alinhamento e das divisas do lote, os toldos deverão, ainda, obedecer as seguintes exigências:

I - Ter dispositivos que permitam o seu recolhimento ou retração;

II - Deverão ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio na parte que avança sobre a via pública;

III - Quando recolhidos ou retraídos, não deverão apresentar saliência superior a 0,40m (quarenta centímetros) sobre a linha da via pública;

§ 2° - Aos toldos fixos, formando acessos cobertos, que liguem blocos ou edificações entre si ou situados entre o alinhamento dos logradouros e às entradas das edificações, dentro da faixa de recuo obrigatório, aplicam-se as seguintes exigências:

I - Terão largura mínima de 1,00m (um metro) e máxima de 3,00m (três metros);

II - Terão pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e, máximo de 3,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - Poderão ter colunas de apoio, desde que sejam de madeira ou metálica facilmente desmontáveis.

Art. 250 - As obras complementares, relacionadas nos incisos I, V e VI do artigo 243, deste Código, poderão ser dispensadas de responsável técnico, desde que dentro dos limites fixados nesta Lei, devendo ser requeridas à Prefeitura sob requerimento próprio, denominado "cobertura desmontável".

Art. 251 - É necessária a apresentação de responsável técnico para construção de piscina, devendo ser requerida à Prefeitura, mediante requerimento próprio, denominado "Construção de Piscina".

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O requerimento a que se refere este artigo será acompanhado:

I - De 4 (quatro) vias da planta baixa, com a locação da piscina e das edificações no lote;

II - Cópia do documento de propriedade;
III - RT do responsável técnico;
IV - Cortes longitudinal e transversal da piscina.

CAPITULO VII
ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

Art. 252 - De acordo com a finalidade e características, os estacionamentos ou garagens poderão ser:

I - Garagens e estacionamentos privativos quando, dispondo de acesso privativo, se destinarem a um só usuário, família ou estabelecimento;

II - Garagens ou estacionamento privativos, quando, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação, tiverem vagas com acesso comum para uso conjunto dos usuários, independentemente.

Parágrafo único - Consideram-se garagens ou estacionamentos, não apenas os locais cobertos, mas também os espaços reservados para estacionamento.

Art. 253 - Os espaços de estacionamentos ou garagens, bem como seus respectivos acessos, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Os espaços para acesso e movimentação de pessoas serão sempre separados e protegidos das faixas de acesso e circulação de veículos;

II - Os locais de estacionamentos, bem como de circulação de veículos, deverão ser demarcados com faixas pintadas no piso em cor amarela, "capacetes" ou outro material apropriado, desde que com aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

III - As aberturas para "entrada" e "sadia", deverão possuir indicações correspondentes e sinalização intermitente da advertência para os que transitem no passeio público;

IV - Para efeito de distribuição, localização e dimensionamento das vagas e cálculo da capacidade ou lotação, bem como, das condições de acesso, circulação e estacionamento, são fixadas as seguintes dimensões mínimas para automóveis e utilitários:

a) comprimento: 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros;

b) largura: 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 254 - Os espaços de acesso e circulação de veículos deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Quando a garagem possuir capacidade de estacionamento de até trinta veículos, será permitida entrada e saída, com um único acesso de 3,00m (três metros) de largura no mínimo;

II - Quando a garagem possuir capacidade de estacionamento superior a 30 (trinta) veículos, seja ela privativa ou coletiva, será permitida somente entrada e saída de veículos independentemente, com largura mínima individual de 3,00m (três metros) ou entrada e saída em conjunto com uma largura mínima de 5,00m (cinco metros);

III - Quando a vaga de estacionamento for transversal, à via de circulação dos veículos, esta deverá possuir a seguinte largura mínima:

a) 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros), quando esta possuir mão única;

b) 6,00m (seis metros), quando necessária possuir mão dupla.

IV - Quando a vaga de estacionamento for oblíqua em 45° (quarenta e cinco graus) ou 60° (sessenta graus) a via de circulação de veículos, com manobra de marcha atrás, esta deverá possuir largura mínima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);

V - Quando a vaga de estacionamento for oblíqua em 45° (quarenta e cinco graus) ou 60° (sessenta graus) a via de circulação de veículos, sem manobra de marcha atrás, esta deverá possuir largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 255 - Quando houver necessidade de rampas de acesso aos estacionamentos ou garagens, estas iniciar-se-á pelo menos 5,00m (cinco metros) do alinhamento da via pública.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As rampas deverão obedecer a aclividade máxima de 20% (vinte por cento).

Art. 256 - Os estacionamentos, garagens e pátios de carga e descarga de caminhões, bem como as garagens de coletivos, serão dimensionadas no que diz respeito a acessos, circulação, espaços de estacionamento, pelo órgão competente da Prefeitura, observando-se a peculiaridade de cada caso e suas interferências no sistema viário.

CAPITULO VIII

NORMAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 257 - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, deverá obedecer à boa técnica, em especial às normas técnicas oficiais, bem como o direito de vizinhança.

SEÇÃO I

Tapumes, Plataformas de Segurança, Andaimes e Instalações Temporárias

Art. 258 - Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executarem obras de construção, reforma ou demolição.

Parágrafo único - Os tapumes deverão ser construídos de forma a resistir, no mínimo, a impactos de 60kg/m² (sessenta quilogramas de peso por metro quadrado) e observar altura mínima de 2,00m (dois metros), em relação ao nível do passeio.

Art. 259 - O tapume deverá ocupar até à metade da largura do passeio público, desde que a metade restante seja pavimentada e mantida livre e limpa, para uso dos transeuntes.

§ 1° - O avanço superior ao previsto neste artigo poderá ser tolerado, pelo tempo estritamente necessário, em casos excepcionais, quando for tecnicamente comprovado que a utilização temporária do passeio é indispensável para a execução da parte da obra junto ao alinhamento.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2° - No prazo máximo de quinze dias, após a execução do pavimento situado a mais de 4,00m (quatro metros) acima do passeio, deverá o tapume ser recuado para alinhamento do logradouro, removendo-se as instalações ou construções que existirem no seu interior, devendo ainda ser reconstruído o piso do passeio e feita uma cobertura com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros). para a proteção de pedestres e veículos; os pontaletes do tapume poderão permanecer nos locais primitivos e servir de apoio à cobertura e ao andaime fixo que for mantido na parte superior, acima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 3° - O tapume poderá voltar a avançar sobre o passeio, observado o disposto neste artigo, pelo prazo de estritamente necessário ao acabamento da fachada localizada no alinhamento e a menos de 4,00m (quatro metros) acima do nível do passeio do logradouro.

Art. 260 - No caso de demolição, as normas serão aplicadas de forma que acompanhem e se ajustem ao desenvolvimento do serviço.

Art. 261 - Por todo o tempo dos serviços de construção, reforma ou demolição até à conclusão da alvenaria externa, visando a proteção contra quedas de trabalhadores, de objetos e materiais sobre pessoas ou propriedades, será também obrigatória a colocação de plataformas de segurança, com espaçamento vertical máximo de 8,00m (oito metros), em todas as faces da construção onde não houver vedação externa aos andaimes, conforme dispõe o artigo seguinte: a plataforma de segurança consistirá em um estrado horizontal, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), dotado de guarda-corpo todo fechado, com altura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação, em relação à horizontal, de aproximadamente 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 262 - Para a proteção a que se refere o artigo anterior, poderá ser adotada, em substituição as plataformas de segurança, vedação fixa externa aos andaimes em toda à altura da construção, com resistência a impacto de 40kg/m² (quarenta quilograma por metro quadrado), no mínimo; os vãos, se houver, não poderão medir mais de 0,05m (cinco centímetros).

Art. 263 - A plataforma de segurança e a vedação fixa externa aos andaimes, a que se refere os artigos 268 e 269, deste Código, deverão ser executadas prevendo resistência à pressão do vento de 80kg/m² (oitenta quilogramas por metro quadrado).

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 264 - Na fase de acabamento externo das construções ou reformas, poderão ser utilizados andaimes mecânicos, desde que apresentem condições de segurança, de acordo com a técnica apropriada.

Art. 265 - Serão permitidas instalações temporárias, desde que necessárias à execução de obras, tais como barracões, depósitos, escritórios de campo, compartimentos de vestiários, bem como os escritórios de exposição e divulgação de venda exclusivamente das unidades autônomas da construção a ser feita no local.

§ 1° - As dimensões dessas instalações serão proporcionais ao vulto da obra e permanecerão, apenas, enquanto durarem os serviços de execução.

§ 2° - A distribuição dessas instalações no canteiro da obra observará os preceitos de higiene, salubridade, segurança e funcionalidade.

§ 3° - A distribuição dessas instalações não deverá interferir na movimentação de veículos de transporte de materiais e de forma que venha a prejudicar o trânsito de veículos na via pública.

Art. 266 - Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público para carga ou descarga, mesmo temporária, de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes e desde que observados os preceitos do artigo 276 e seu parágrafo único, deste Código.

Art. 267 - O tapume e a plataforma de segurança, bem como a vedação externa fixa aos andaimes, estes e suas vedações deverão ser utilizados exclusivamente nos serviços de execução da obra, não podendo ser aproveitados para exposição, venda de mercadoria e outras atividades estranhas às suas finalidades.

Art. 268 - Durante o período de execução da obra, deverá ser mantido revestimento adequado do passeio fronteiriço, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Parágrafo único - As plataformas de proteção, a vedação fixa externa aos andaimes mecânicos, e as instalações temporárias poderão ocupar o espaço aéreo sobre o passeio do logradouro, respeitadas as normas estabelecidas neste Código.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 269 - Os tapumes, as plataformas de segurança, a vedação fixa externa aos andaimes ou andaimes mecânicos e as instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 270 - Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por tempo superior a três meses, quaisquer elementos que avancem sobre o alinhamento dos logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstruindo-se imediatamente o seu revestimento.

Parágrafo único - Se não for providenciada a retirada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, esta promoverá sua remoção, cobrando as despesas, com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa devida.

SEÇÃO II

Equipamentos utilizados

Art. 271 - Na instalação e no funcionamento de guinchos, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - A operação será comandada por sinais convencionais, acionados dos andares;

II - O cabo de suspensão terá marcas indicativas das posições de parada nos andares;

III - O cabo de suspensão terá duas marcas indicativas de fim de curso, sendo a primeira, de advertência;

IV - O guincho terá dispositivo adequado para manter a prancha ou caçamba imobilizada na posição de carga e descarga;

V - O motor do guincho deverá ter chave de reversão para que a descida da prancha ou caçamba se faça pela ação do motor, e não em queda livre.

Art. 272 - Na execução ou reforma de construção, quando ultrapassada a altura de 23,00m (vinte e três metros), deverá ser instalado, pelo menos, um elevador para uso do pessoal da obra.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1° - O elevador a que se refere este artigo deverá contar, pelo menos, com os seguintes requisitos:

I - Torre de estrutura metálica;
II - Prancha coberta e dotada de proteção lateral;
III - Interruptor de fim de curso, conjugado com freio automático;
IV - Dispositivo que impeça a movimentação da prancha durante a entrada e sadia de pessoas;

V - Sistema de frenagem de ação automática, em caso de ruptura do cabo de suspensão ou de interrupção da corrente.

§ 2° - Durante a execução ou reforma de construções com altura inferior a 23,00m (vinte e três metros), poderão ser instaladas pranchas especiais destinadas, exclusivamente, ao transporte de pessoal da obra, as quais obedecerão às exigências contidas neste artigo, exceto quanto ao sistema de frangem previsto no inciso V, do parágrafo anterior, que poderá ser acionado por controle manual.

Art. 273 - Todas as instalações elétricas provisórias da deverão ser executadas por habilitado, com material de boa qualidade e preencherão os seguintes requisitos:

I - A fiação será embutida em dutos e os equipamentos elétricos devidamente protegidos;

II - Nos locais onde for tecnicamente difícil empregar dutos, para a passagem dos fios, esses deverão ser instalados a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), no mínimo, acima do nível do piso;

III - Os circuitos elétricos deverão ser protegidos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos;

IV - A rede de alta tensão deverá ser instalada em altura e posição que evitem contatos acidentais com veículos, instalações, equipamentos ou pessoas.

SEÇÃO III

Canteiros de Obras e Execução dos Serviços

Art. 274 - O canteiro de obra compreende as áreas em que se depositam os materiais ou com eles se trabalha ou, ainda, onde se efetue a montagem dos elementos que serão empregados na obra.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O canteiro de obras deverá satisfazer às seguintes exigências:

I - Os materiais deverão ser dispostos de modo a não oferecer riscos às pessoas, incluindo os empregados da obra;

II - Serão adotadas as cautelas indispensáveis para evitar a queda ou o escorregamento de pilhas de material acondicionado em caixas, barricas, tambores, sacos ou a granel;

III - Madeiras usadas e retiradas de andaimes, de formas ou escoramento, deverão ser empilhadas depois da retirada ou rebatimento dos pregos dos arames e das fitas de amarração;

IV - Os materiais tóxicos, corrosivos ou inflamáveis deverão ser armazenados em locais bem protegidos e de acesso privativo de seus encarregados;

V - Serão tomadas precauções convenientes à proteção contra fogo, na utilização de fogareiros e botijões de gás.

Parágrafo único - É vedado a ocupação de qualquer parte do passeio ou via pública com entulhos ou restos de materiais de construção de qualquer espécie, devendo estes serem descarregados fora da área limitada pelo tapume e removidos para dentro da obra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Art. 275 - A implantação do canteiro de obra e das instalações temporárias de que trata o artigo anterior, em imóvel próximo ao local da obra, poderá ser permitida pela Prefeitura, mediante exame das condições locais, da circulação criada, do horário de trabalho, dos inconvenientes ou prejuízos para o público e de outros fatores. Em função desse exame, serão fixados os termos da autorização, quando concedida.

Art. 276 - Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores, de pessoas, de propriedades e dos logradouros públicos.

§ 1° - Deverão ser observadas as normas oficiais relativas à segurança e higiene do trabalho.

§ 2° - Os serviços, especialmente no caso de demolições, escavações ou fundações, não deverão prejudicar imóveis ou instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3° - Dependendo do porte e duração da obra, o canteiro de serviços deverá ser dotado de instalações sanitárias e outras dependências para os empregados, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 277 - As construções ou reformas serão executadas em absoluta conformidade com o projeto aprovado.

§ 1° - As prescrições deste artigo são extensivas aos projetos de fundações, aos projetos estruturais, aos de instalações prediais e de obras ou serviços complementares.

§ 2° - As dimensões resultantes da execução poderão apresentar uma variação de 5% (cinco por cento), no máximo, à vista das indicações no projeto aprovado, e desde que respeitados os limites mínimos ou máximos fixados neste Código.

SEÇÃO IV

Escavações, Movimentos de Terra, Arrimos e Drenagens

Art. 278 - Não serão permitidas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as obras necessárias de escoamento, drenagem ou aterro.

Parágrafo único - O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou outro processo aceito pelas normas técnicas oficiais.

Art. 279 - O terreno circundante a qualquer construção deverá dar escoamento às águas pluviais e protegê-lo contra infiltrações ou erosão.

Art. 280 - Antes do início das escavações ou movimento de terra necessário à construção, deverá ser verificada a existência, sob o passeio do logradouro, de tubulações, cabos de energia, transmissão telegráfica ou telefônica e outros afins que, por se acharem muito próximos ao alinhamento, possam ser comprometidas pelos trabalhos a executar.

Parágrafo único - Deverão ser devidamente escoradas e protegidos os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviços públicos.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 281 - Deverão ser igualmente escoradas e protegidas as eventuais construções, muros ou quaisquer estruturas vizinhas ou existentes no imóvel, que possam ser atingidas pelas escavações, pelo movimento de terra ou rebaixamento do lençol da água, devendo ser ainda evitados os desabamentos tanto pelo aumento e reforço do escoramento, como pela proteção contra a perda de coesão do terreno ocasionada por qualquer processo.

Parágrafo único - A execução dos serviços será conduzida com o necessário cuidado, de preferência por trechos descontínuos.

Art. 282 - As valas e barrancos, resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverão receber escoramento de tábuas, pranchas ou sistema similar, apoiados por elementos dispostos e dimensionados segundo o desnível e a natureza do terreno de acordo com as normas técnicas oficiais.

§ 1° - Se a escavação ou movimento de terra formar talude, com inclinação maior ou igual ao talude natural correspondente ao tipo de solo, poderá ser dispensado o escoramento.

§ 2° - Quando as valas escavadas atingirem profundidades superiores a 2,00m (dois metros) deverão dispor de escadas ou rampas para assegurar o rápido escoamento dos trabalhadores.

§ 3° - Quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada, os escoramentos deverão ter seus elementos de apoio devidamente reforçados.

§ 4° - Concluídos os serviços da escavação ou movimento de terra, se a diferença de nível e/ou os terrenos for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), os muros, quando houver, serão necessariamente de arrimo, calculados levando-se em conta a inclinação do talude natural do solo, a densidade do matérial e as sobrecargas.

Art. 283 - Toda vez que as características da edificação indicarem a necessidade do esgotamento de nascentes ou do lençol freático durante a execução ou mesmo depois de concluída a obra, deverão ser submetidas à Prefeitura as medidas indicadas, para evitar o livre despejo nos logradouros.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

TITULO V

DAS INFRAÇÕES, PENAS, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 284 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 285 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Advertência;
II - Multa;
III - Embargo Administrativo;
IV - Interdição do prédio, dependências ou atividades;
V - Demolição parcial ou total da obra.

Art. 286 - Para efeito de aplicação das penalidades as infrações classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 287 - Para imposição da pena e a sua gradação, a autoridade julgadora levará em conta a maior ou menor gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato tutelado pela lei, tendo em vista as suas conseqüências relativas às normas construtivas deste Código, bem como ainda os antecedentes do infrator e sua situação econômico-financeira;

§ 1° - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento danoso

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

II - A errada compreensão da norma desta Lei, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

IV - O infrator, por expontânea vontade, imediatamente após ser notificado pela autoridade competente, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputada;

V - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

§ 2°- São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pessoal de qualquer espécie;

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüências calamitosas para a segurança da população em geral e da cidade;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à segurança pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-la;

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude, conluio ou má-fé.

§ 3°. - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 4°.- Considera-se reincidência a repetição da infração ao um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, na esfera administrativa, decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 5°.- Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 6°. - Na aplicação das penalidades o julgador singular levará em conta o grau de perigo e a extensão dos danos potencial e efetivamente causados à saúde, à segurança das pessoas, ao meio ambiente e às normas relativas ao ordenamento, ocupação e uso do solo urbano.

§ 7°.- Na fixação de penalidades pecuniárias, a autoridade julgadora de Primeira Instância tomará como base a média de UFIR (Unidade Fiscal de Referência) considerada na aplicação da multa, proporcionalmente à média das circunstâncias atenuantes e agravantes praticadas pelo infrator, devidamente informadas no processo.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 288 - Quando se verificarem irregularidades em projetos ou na construção de obras que resultem em advertência ou multa, idêntica penalidade será imposta à firma a que o mesmo pertença e que tenha com ele responsabilidade solidária.

Parágrafo único - A Prefeitura, através de seu órgão competente, representará ao CREA regional contra profissional ou firma que, no exercício de atividades profissionais, violar as disposições desta Lei e da Legislação federal em vigor relativa à matéria.

CAPITULO II

DAS MULTAS

Art. 289 - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável pelo projeto ou pela execução de obras em desacordo com este Código, serão as seguintes:

I - De 50 (cinqüenta) 80 (oitenta) UFIR, por projeto em desacordo com o previsto neste Código ou na legislação sobre o Zoneamento;

II - De 50 (cinqüenta) a 100 (cem) UFIR, por apresentar projeto em desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações;

III - De 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) UFIR, por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe, ilegalmente, alterações de qualquer espécie;

IV - De 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) UFIR, por assumir a responsabilidade de obra e entregar a sua execução a terceiros sem a devida habilitação;

Parágrafo único - As multas especificadas nos incisos I a IV deste artigo, serão extensivas ao administrador e ao contratante de obras públicas ou de instalações oficiais.

Art. 290 - As multas aplicáveis simultaneamente ao profissional ou à firma responsável e ao proprietário da obra serão as seguintes:

I - De 100 (cem) a 150 (cento e cinqüenta) UFIR, pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros na execução de edificações e demolições;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

II - De 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) UFIR, por iniciar ou executar obras de qualquer tipo ou natureza sem a devida licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou, qualquer dispositivo deste Código de Edificações;

III - De 30 (trinta) a 70 (setenta) UFIR, por inexistência, no local da obra, de cópia de projeto e da licença para edificar ou demolir;

IV - De 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) UFIR, por executar obra de qualquer natureza, após o prazo fixado na licença;

V - De 50 (cinqüenta) a 100 (cem) UFIR, pela inobservância de quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos às habitações coletivas e edificações para fins especiais em geral;

VI -De 40 (quarenta) a 80 (oitenta) UFIR, pela inobservância de quaisquer dispositivos deste Código, relativos a área e a aberturas de iluminação e ventilação, dimensões de compartimentos, pés-direitos, galerias e elementos construtivos em geral;

VII - De 50 (cinqüenta) a 100 (cem) UFIR, pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas em laudo de vistoria;

VIII - De 100 (cem) a 300 (trezentas) UFIR, por violação ao parágrafo e seus incisos, do artigo 277 desta Lei.

Art. 291 - As multas aplicáveis aos proprietários de edificações, de forma especial, sem prejuízo das fixadas no artigo anterior, serão as seguintes:

I - De 30 (trinta) a 60 (sessenta) UFIR, por fazer habitar, ou por ocupar edificações antes da expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do "habite-se" ou licença de ocupação;

II - De 30 (trinta) a 80 (oitenta) UFIR, por subdividir compartimentos sem a devida licença do órgão competente da Prefeitura;

III - De 50 (cinqüenta) UFIR, por dia, pelo não cumprimento de ordem nos casos de obras embargadas;

IV - O valor equivalente a 10 (dez) UFIR, aos que deixarem de construir e conservar calçadas, aplicável por metro quadrado de área de calçada não construída ou conservada, na forma estabelecida neste Código;

V - De 80 (oitenta) a 120 (cento e vinte) UFIR, pela não construção de fossa séptica, na forma e condições previstas neste Código;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

VI - Por infração a qualquer dos dispositivos deste Código não neste Capítulo, serão aplicadas multas ao infrator de 50 (cinqüenta) a 150 (cento e cinqüenta) UFIR, a critério da autoridade julgadora da infração dependendo de sua gravidade.

§ 1°.- As multas de que trata este Capítulo serão aplicadas sucessivamente enquanto perdurar a irregularidade ou infração que a motivou.

§ 2°. - Quando o infrator for a firma responsável pela elaboração do projeto ou pela execução de edificação de qualquer tipo, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nos incisos I a V, deste artigo.

§ 3°. - As penalidades discriminadas no presente artigo, são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Art. 292 - As multas serão impostas gradualmente, observadas as prescrições deste Código e considerando-se, para tanto, a maior ou menor gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes, os antecedentes do infrator no tocante aos dispositivos deste Código, bem como as suas condições econômico-finaceiras e serão fixadas em decisão proferida pelo Coordenador do Contencioso Fiscal.

Art. 293 - As multas não pagas nos prazos legais, após transitado em julgado na esfera administrativa os processos que lhes deram origem, serão inscritas em Dívida Ativa e cobradas judicialmente.

Art. 294 - os débitos decorrentes de multas não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados monetariamente, nos termos fixados pela Lei n° 957, de 20 de dezembro de 1991, Código Tributário Municipal, aplicáveis à correção dos tributos municipais.

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização monetária dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente Artigo serão aplicados os coeficientes de correção que estiverem em vigor na data do pagamento das importâncias devidas.

Art. 295 - A aplicação da multa não desobriga o infrator do cumprimento da exigência a que tiver sido determinada, nem o seu pagamento implica na satisfação da obrigação a que estiver sujeito.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO III
DO EMBARGO

Art. 296 - Qualquer construção ou modificação de edificação, em execução ou concluída, poderá ser embargada, sem prejuízo das multas aplicáveis, nos seguintes casos;

I - Quando não tiver projeto aprovado ou licença para edificar;

II - Quando estiver sendo construída em descordo com as prescrições deste Código;

III - Quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, perigo para a segurança da edificação, do pessoal que a constrói e do público;

IV - Quando embargada, houver decorrido o prazo da notificação, sem a correspondente regularização da obra;

V - Quando a obra em edificação ou edificada provocar danos de difícil reparação ou situações inevitáveis;

VI - Quando, a juízo da autoridade competente da Prefeitura, a edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência;

VII - Quando o construtor se isentar da responsabilidade de execução ou quando for substituído sem os referidos fatos serem comunicados ao órgão competente da Prefeitura;

VIII - Quando o construtor ou proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

§ 1°. - As prescrições estabelecidas nos incisos deste artigo são extensivos às demolições.

§ 2°. - A notificação do embargo de uma obra será feita:

a) Diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária da obra, mediante a segunda via do termo de embargo e colheita do recibo na primeira via;

b) Por ofício, na forma prevista nos parágrafos 7°. e 8°., deste artigo, quando se tratar das entidades ali especificadas;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

c) Por carta registrada, com recibo de volta, quando o infrator se recusar a assinar o termo de embargo;

d) Por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, quando embargada a obra, o infrator, proprietário ou responsável se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 3°. - As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralisadas.

§ 4°. - Para assegurar a paralisação de obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observadas os requisitos legais.

§ 5°. - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento das multas e taxas devidas.

§ 6°. - Se a obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com as prescrições deste Código.

§ 7°. - O embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandato judicial será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhadas por via administrativa, em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura ao Diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito, ao Ministro ou Secretário ao qual as mesmas estiverem subordinadas.

§ 8°. - No caso de desrespeito ao embargo administrativo, em obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, deverá ser providenciado mandado judicial.

CAPITULO IV
DA DEMOLIÇÃO

Art. 297 - A demolição total ou parcial de edificação será aplicável nos seguintes casos:

I - Quando, decorridos mais de 30 (trinta) dias, não forem atendidas as exigências deste Código, referentes à construção paralisada que oferecer perigo à segurança pública ou prejudicar a estética da cidade;

II - Quando o proprietário não atender à intimação para reiniciar imediatamente serviços de demolição, paralisados por mais de 60 (sessenta) dias;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

III - Quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência por laudo de vistoria e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas em lei;

IV - Quando for indicada no laudo de vistoria a necessidade de imediata demolição parcial ou total da obra, diante da ameaça de iminente desmoronamento ou ruína;

V - Quando, no caso de obras em condição de serem legalizadas, o proprietário ou construtor responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas em laudo de vistoria.

§ 1°. - No caso a que se refere o inciso V deste artigo, deverão ser observadas sempre as prescrições dos Art. 934 e 940 do Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 2°. - Salvo nos casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição será de 05 (cinco) dias, no máximo, a contar da intimação.

§ 3°. - Se o proprietário ou construtor responsável se recusar a proceder a demolição, o órgão competente da Prefeitura embargará a obra e providenciará por intermédio da Procuradoria Geral do Município, nos prazos legais, a sua ratificação em juízo, complementando, posteriormente, as medidas administrativas cabíveis, na forma prescrita pelo parágrafo único do artigo 935 e parágrafo 2°. do artigo 940, do Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 4°. - As demolições previstas nos incisos I a V deste artigo, poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação do Secretário de Infra-estrutura, "ad referendum" do Prefeito Municipal.

§ 5°. - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou construtor da obra demolida ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços executados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de despesas administrativas.

CAPITULO V

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUIR A EDIFICAÇÃO

Art. 298 - A penalidade de cassação de licença para construir a edificação, será aplicada ao proprietário da obra ou responsável, nos seguintes casos:

I - Quando for modificado o projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, sem ser solicitada ao mesmo a aprovação das modificações consideradas necessárias através de projeto modificativo;

II - Quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos deste Código.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Será registrado, negativamente, ao histórico do profissional ou firma co-responsável pelas infrações enumeradas neste artigo, o fato de cassação de licença para construir, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis a que estiverem sujeitos.

CAPITULO VI
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 299 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos deste Código, será expedida pelo servidor competente notificação preliminar para que a irregularidade seja sanada e, caso esta não seja atendida, lavrar-se-á imediatamente o respectivo auto de infração em que se colherá a assinatura do infrator ou o motivo alegado para a recusa de sua assinatura.

§ 1°. - A lavratura do auto de infração independe de testemunha e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pelo ato praticado, sendo passível de penalidade em caso de erros ou excessos cometidos no exercício da função.

§ 2°. - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data do "ciente" no auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido à autoridade competente.

Art. 300 - Antes de qualquer autuação, deverá ser expedida ao infrator notificação preliminar, com prazo de 5 (cinco) dias e na qual será determinada a regularização de situações contrárias a este Código, feita em formulário destacado do talonário próprio, no qual fique cópia com "ciente" do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - Nome ou razão social do notificado ou ainda denominação que o identifique;

II - Endereço do infrator, data e lugar da notificação;

III - Descrição do fato que a motivou com a indicação do dispositivo legal infringido e a declaração ou Termo de Embargo (se for o caso);

IV - Assinatura do fiscal e do notificado.

§ 1°. - A intimação de qualquer procedimento fiscal a que se refere esta Lei, far-se-á:

I - Pessoalmente, sempre que possível, pela ciência do infrator, seu mandatário ou preposto, provada por sua assinatura ou, no caso de recusa, certificado tal fato pelo servidor fiscal autor do procedimento;

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

II - Por carta, acompanhada de cópia da notificação com aviso de recebimento - AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital, afixado no mural da Prefeitura, se desconhecido ou incerto o domicílio do infrator.

§ 2°. - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento da fiscalização e os incapazes na forma da lei, não estão sujeitos a fazê-lo, sendo notificados na forma do inciso II, do parágrafo 1°. deste artigo.

§ 3°. - Esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o Auto de Infração, o mesmo acontecendo, de imediato, quando o mesmo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 301 - O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade administrativa fiscal, em processo regular, apurará a violação às disposições deste Código e Leis ou atos complementares a ele, e será lavrado pelo menos em 3 (três) vias, assinadas pelo autuante e autuado, com uma via entregue a este e conterá:

I - Nome ou razão social e denominação do infrator que o identifique e seu endereço;

II - Nome do construtor ou responsável, bem como, se o caso, o número de registro da obra no órgão próprio da Prefeitura;

III - O local e data da lavratura;

IV - Número do imóvel no cadastro imobiliário da Prefeitura;

V - O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, com a indicação do dispositivo legal violado;

VI - O termo da fiscalização em que consignou a infração, no caso de notificação preliminar;

VII - Assinatura do infrator, bem como a intimação deste para pagar as multas ou apresentar defesa, se for o caso, o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do "ciente".

Parágrafo único - No caso de recusa da assinatura pelo infrator, considerar-se-á perfeito o Auto de Infração, desde que anotada essa circunstância.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 302 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para reclamar contra a exigência ou ação fiscal, contados do recebimento do Auto de Infração ou da publicação do edital.

Art. 303 - As reclamações contra a exigência ou ação fiscal serão decididas pelo Coordenador do Contencioso Fiscal, que proferirá a Decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da impugnação.

§ 1°. - O julgador de Primeira Instância poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado ou autuante, ou ao reclamado ou reclamante, para contraditar, produzir provas e alegações outras de interesse instrutório do processo, bem como ainda, ao proferir Decisão, caso julgue necessário, solicitar parecer do órgão competente da Secretaria de Infra-estrutura, quando se tratar de matéria técnica, da qual não tenha perfeito entendimento.

§ 2°. - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 05 (cinco) dias para proferir a Decisão.

§ 3°. - A Decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou Reclamação, definindo expressamente seus efeitos num ou noutro caso, com a fixação da penalidade cabível.

§ 4°. - Não sendo proferida a Decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o Auto de Infração ou improcedente a Reclamação, cessando, com a interposição do Recurso, a jurisdição da Coordenadoria do Contencioso Fiscal.

§ 5°. - A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a Decisão exonerar o infrator do pagamento de multas de valor igual ou superior a 50 (cinqüenta) UFIR (Unidade de Referência Fiscal)

Art. 304 - Da Decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação.

Parágrafo único - Além das disposições constantes neste Capítulo, aplicam-se, no que couber, no julgamento de Reclamações, Impugnações e Recursos relativos às infrações deste Código, as regras processuais contidas no Livro II, título Único da Lei n°. 957, de 20 de dezembro de 1991, Processo Administrativo Tributário, exceto no que diz respeito aos prazos que são os fixados nesta Lei.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 305 - Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

TITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 306 - As multas aplicadas na forma prevista nesta Lei, serão fixadas com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 307 - De acordo com o resultado de vistoria do órgão municipal de posturas, poderão ser exigidas obras complementares às já existentes, sem as quais não será permitida a continuação do uso do edificio.

Art. 308 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código serão resolvidas através de ato do Poder Executivo.

Art. 309 - No caso específico de conjuntos habitacionais e habitações já existentes até à data de aprovação desta Lei, será permitida a ampliação de moradia nos seguintes casos:

I - Que a ampliação se destine exclusivamente à habitação;
II - Não sejam comprometidas as condições de segurança, ventilação e iluminação da mesma ou moradias vizinhas;
III - Não contrarie as condições estabelecidas para o conjunto ou as normas fixadas pela Lei do Uso do Solo;

Parágrafo único - Será permitida a construção de varandas abertas sobre o recuo da frente, desde que:

a) Seja no mínimo igual à frente da moradia e tenha profundidade máxima de 2,00m (dois metros);

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

b) Esteja afastada, no mínimo, 2,00 (dois metros) do alinhamento do lote;

c) Não impossibilite a guarda de veículo dentro do lote.

Art. 310 - As construções, edificações ou quaisquer outras obras, somente poderão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados, observados a regulamentação do exercício profissional e o registro cadastral, na Prefeitura, inclusive no cadastro de atividades econômicas.

Art. 311 - Nas edificações destinadas ao funcionamento de repartições públicas, estações de embarque e desembarque de passageiros, centros comerciais, estabelecimentos escolares, bancários e hospitalares, as instalações sanitárias e os elevadores, estes quando exigidos, bem como rampas de acesso, deverão ser adequados ao uso e à facilidade de locomoção de deficientes fisicos, incluindo-se a construção de rampas de acesso com esta finalidade.

Art. 312 - Toda reforma com metragem superior a 27,00m2 (vinte e sete metros quadrados), será considerada como ampliação, devendo possuir projeto arquitetônico para este fim e responsável técnico.

§ 1°. - Excetuam-se do disposto neste artigo as de pinturas externa e interna das edificações, bem como as substituições de janelas, portas e portões, desde que não impliquem em aumento da área construída e nem em mudança do projeto original.

§ 2°. - As reformas de telhados que impliquem somente na troca de telhas ou de madeira de sustentação das mesmas poderão ser executadas independentemente de autorização pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 3°. - Quando para reforma do telhado for necessário elevar as paredes a fim de propiciar uma melhor ventilação ou iluminação da edificação, essa deverá obedecer o projeto original e a orientação do responsável técnico para maior segurança dos moradores e trabalhadores, sempre que a área reformada ultrapassar a 27,00m2 (vinte e metros quadrados).

Art. 313 - Nas vias desprovidas de rede de esgoto sanitário, as edificações deverão ser dotadas de fossas sépticas e de sumidouros, afastados, no mínimo, 5,00m (cinco metros) das divisas do lote.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1°. - As águas das pias de cozinha e da copa deverão passar por caixa de gordura antes de serem lançadas nas fossas e sumidouros.

§ 2°. - As fossas e sumidouros, quando situados no mesmo terreno ou terreno vizinho, deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) dos poços de captação de água potável.

§ 3°. - Será permitida a construção de fossa séptica e de sumidouros no passeio público, desde que estas estejam revestidas com tampas de cimento ou concreto armado, com espessura mínima de 0,5 (cinco centímetros).

Art. 314 - Na zona urbana não é permitida a construção de chiqueiros, cocheiros, estábulos ou coberturas destinados à habitação de animais.

§ 1°. - Lavadouros e galinheiros serão permitidos nas áreas de fundo das construções, desde que não sejam visíveis das ruas e passeios públicos.

§ 2°. - Os galinheiros deverão observar sistema de higienização permanente, de forma a não oferecer risco à saúde de seus proprietários.

§ 3°. - É expressamente proibida a construção e instalação de granjas dentro do perímetro urbano e de expansão urbana deste Município.

Art. 315 - Os muros construídos sobre as divisas dos lotes deverão ter a qualidade de mútuos, sendo que toda e qualquer modificação dos mesmos só será feita de comum acordo entre os proprietários lindeiros.

§ 1°. - Quando ocorrer a venda de um dos lotes, o proprietário do mesmo terá a obrigação de comunicar ao vizinho co-proprietário do muro a respeito da transação, bem como ao comprador de que esta benfeitoria foi realizada em comum acordo entre as partes e pertence a ambos.

§ 2°. - Os muros erigidos sobre as divisas dos lotes não poderão servir de parede ou fazer parte de futuras construções com altura superior aos mesmos.

§ 3°. - Não serão permitidas aberturas nos muros que estiverem sobre as divisas, bem como outras modificações que venham a prejudicar o morador ao lado.

§ 4°. - Quando um dos proprietários não quiser ou não possuir condições de arcar com as despesas de construção, o muro poderá ser construído nos limites do lote do proprietário pretendente, ficando o outro sem qualquer direito sobre esta benfeitoria.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 316 - É obrigatória a construção, recuperação e conservação de calçadas fronteiriças aos terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana deste Município, nas vias e logradouros públicos dotadas de meio-fio e pavimentação.

§ 1°. - Os passeios deverão apresentar declividade de 3% (três por cento), do alinhamento para o meio-fio.

§ 2°. - A falta ou má conservação do passeio, de forma a dificultar o trânsito de pedestres ou possibilitar empoçamento de águas, sujeitará o proprietário ao pagamento de uma multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFIR (Unidade de Referência Fiscal) por metro quadrado de passeio não construído ou não conservado, na forma prevista neste artigo e a juízo da autoridade competente.

§ 3°. - Salvo para possibilitar o acesso de veículos, é proibido o rebaixamento do meio-fio das calçadas, sob pena de aplicação, ao infrator, da multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) UFIR- Unidade de Referência Fiscal, vigente à data de sua aplicação.

§ 4°. - As disposições deste artigo e seus parágrafos são aplicáveis aos imóveis pertencentes aos órgãos e entidades integrantes dos Governos da União e dos Estados.

§ 5°. - Em logradouro não dotado de meio-fio, poderá ser feita apenas a construção de passeio provisório de largura mínima de 0,75 (setenta e cinco centímetros), sendo exigida a substituição deste passeio pelo definitivo, desde que seja colocado meio-fio no logradouro.

Art. 317 - A Prefeitura poderá construir os fechos de alvenaria e/ou passeios previstos no artigo anterior e seus parágrafos, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao ressarcimento das despesas feitas pelo Município com tais serviços.

Art. 318 - Os infratores que estiverem em débito relativo às multas aplicadas em decorrência de infrações a esta Lei, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, ficando ainda proibidos de participar de licitação, celebrar contratos, termos de qualquer natureza ou transacionar com quaisquer órgãos municipais, quer da administração direta ou indireta.

Art. 319 - A Coordenaria do Contencioso Fiscal será composta, além Coordenador Chefe, de assessores técnicos, de reconhecida competência, nas áreas específicas das Secretarias de Infra-Estrutura e Saúde.

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 320 - Aplicam-se a este Código, no que couber, toda e quaisquer disposições da legislação federal pertinente às construções em geral e em especial àquelas relacionadas com o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano deste Município, bem como ainda as relativas à segurança de vôo e telecomunicações.

Art. 321 - Este Código entrará em vigor em 1° de janeiro de 1998, revogando a lei n°. 787, de 28 de junho de 1990 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de Março de 1998.

NANIO TADEU GONÇALVES
Prefeito municipal

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

ÍNDICE

TITULO I - PARTE GERAL	
CAPITULO I Aplicação do Código de Edificações	Art. 1° a 2°
CAPITULO II Processamento de Projetos e Construções	
Seção I Profissionais Habilitados a Projetar e Construir	Art. 3° a 4°
Seção II Apresentação e Aprovação de Projetos	Art. 5°
Seção III Licença para Construir	Art. 6° a 7°
Seção IV "Habite-se"	Art. 8°
TITULO II - NORMAS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES	
CAPITULO I Insolação, Iluminação e Ventilação	Art. 9° a 17
CAPITULO II Dimensões Mínimas dos Compartimentos	Art. 18 a 20
CAPITULO III Materiais de Construção e Processo Construtivo	Art. 21 a 24
TITULO III - NORMAS ESPECIFICAS DAS EDIFICAÇÕES	
CAPITULO I Locais de Moradia	Art. 25 a 29
CAPITULO II Habitações Multifamiliares - Edificios de Apartamentos	Art. 30 a 34
CAPITULO III Habitações Coletivas	
Seção I - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	Art. 35 a 40
Seção II - Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres	Art. 41 a 48
CAPITULO IV Edificações Destinadas a Ensino - Escolas	Art. 49 a 60
Seção I - Parques Infantis (Pré-Escolar)	Art. 61
Seção II Ensino de Primeiro Grau e Profissional	Art. 62
Seção III Ensino de Segundo Grau e Técnico Industrial	Art. 63 a 64
Seção IV Ensino Superior	Art. 65

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO V Locais de Trabalho	
Seção I - Industrias, Fábricas e Grandes Oficinas	
Subseção I - Normas Gerais	Art. 66 a 69
Subseção II - Normas Construtivas	Art. 70 a 74
seção III - Iluminação	Art. 75
Subseção IV -Ventilação	Art. 76
Subseção V - Circulação	Art. 77 a 79
Subseção VI - Instalações Sanitárias	Art. 80 a 85
Subseção VII- Aparelhos Sanitários	Art. 86 a 89
Subseção VIII - Bebedouros	Art. 90
Subseção IX - Vestiários	Art. 91
Subseção X -Refeitórios	Art. 92 a 94
Subseção XI - Local para Creche	Art. 95
Subseção XII - Local para Assistência Médica	Art. 96
Seção II - Outros Locais de Trabalho	Art. 97 a 103
CAPITULO VI Edificações Destinadas a Comércio e Serviços	
Seção I - Edificios para Escritório	Art. 104 a 111
Seção II - Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres	Art. 112 a 114
Seção III - Postos de Serviço para Veículos Motorizados	Art. 115 a 121
Seção IV- Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica, Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias, Casas de Banho e Congêneres	Art. 122 a 125
Seção V - Lavanderias Públicas	Art. 126 a 129
Seção VI - Edificio Garagem	Art. 130 a 132
CAPITULO VII - Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios	
SEÇÃO I - Exigências	Art. 133 a 152
SEÇÃO II - Dependências	Art. 153 a 163
CAPITULO VIII - Farmácias, Drogarias, Ervanárias , Posto de Medicamentos	Art. 164 a 167

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO IX - Laboratórios de Análises Clínicas	Art. 168 a 169
CAPITULO X - Serviços de Saúde, Sem Internamento	
SEÇÃO I - Estabelecimentos de Assistência odontologia	Art. 170 a 171
SEÇÃO II - Laboratório e Oficina de Prótese odontológica	Art. 172 a 173
SEÇÃO III - Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres	Art. 174 a 177
SEÇÃO IV - Institutos e Clínicas de Beleza sob Responsabilidade Médica	Art. 178 a 180
SEÇÃO V - Hidrofisioterapia	Art. 181 a 182
SEÇÃO VI - Consultórios Médicos	Art. 183
CAPITULO XI - Serviços de Saúde com Internamento	Art. 184 a 186
CAPITULO XII - Locais de Reunião	Art. 187 a 196
SEÇÃO I - Esportivos	Art. 197 a 203
SEÇÃO II - Recreativos ou Sociais	Art. 204 a 205
SEÇÃO III - Culturais	Art. 206 a 207
Subseção I Teatros	Art. 208
Subseção II Cinemas	Art. 209 a 210
SEÇÃO III Religiosos	Art. 211 a 214
TITULO IV - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	
CAPITULO I Da Concessão de Plantas Populares	Art. 215 a 219
CAPITULO II Circulação e Segurança	
SEÇÃO I - Disposições Gerais	Art. 220 a 222
SEÇÃO II - Circulação Horizontal - corredores	Art. 223 a 224
SEÇÃO III - Circulação Vertical	
Subseção I - Escadas e Rampas	Art. 225 a 229
Subseção II - Elevadores	Art. 230
CAPITULO III Classificação de compartimentos	Art. 231 a 235
CAPITULO IV Das Marquises e Balanços	Art. 236
CAPITULO V Reformas e Pequenos Reparos	Art. 237 a 242
CAPITULO VI Obras Complementares das Edificação	Art. 243 a 251
CAPITULO VII Estacionamento e Garagens	Art. 252 a 256

MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VIII Normas de Execução de Obras Art.257
SEÇÃO I- Tapumes , Plataformas de Segurança, Andaimes e Instalações Temporárias Art. 258 a 270
SEÇÃO II Equipamentos Utilizados Art. 271 a 273
SEÇÃO III Canteiros de Obras e Execução dos Serviços Art. 274 a 277
SEÇÃO IV Escavações, Movimentos de Terra, Ârrimos e Drenagens Art. 278 a 283

TITULO V - DAS INFRAÇÕES , PENAS, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES
CAPITULO I Das Disposições Preliminares Art. 284 a 288
CAPITULO II Das Multas, Art. 289 a 295
CAPITULO III Do Embargo Art. 296
CAPITULO IV Da Demolição Art. 297
CAPITULO V Da Cassação da Licença Para Construir Edificação Art. 298
CAPITULO VI Da Notificação Preliminar e do Auto de Infração Art. 299 a 305

TITULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 306 a 321